



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**GABRIELA ALMEIDA ESTRÊLA DE SOUZA**

**HOMESCHOOLING NO BRASIL: OS DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA E DO  
ESTADO EM COOPERAÇÃO**

**JOÃO PESSOA**  
**2020**

GABRIELA ALMEIDA ESTRÊLA DE SOUZA

**HOMESCHOOLING NO BRASIL: OS DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA E DO  
ESTADO EM COOPERAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC –  
apresentado à Universidade Estadual da Paraíba,  
UEPB, em convênio com a Escola Superior da  
Magistratura, ESMA, do Tribunal de Justiça da  
Paraíba, TJ/PB, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Especialista em Prática  
Judicante.

Orientador: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

**JOÃO PESSOA**

**2020**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729h Souza, Gabriela Almeida Estrêla de.

Homeschooling no Brasil [manuscrito]: os direitos e deveres da família e do Estado em cooperação / Gabriela Almeida Estrêla de Souza. - 2020.

72 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós- Graduação e Pesquisa , 2020.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Educação Domiciliar. 2. Autonomia Familiar. 3. Tutela Estatal.  
I. Título

21. ed. CDD 304.28

GABRIELA ALMEIDA ESTRÉLA DE SOUZA

**HOMESCHOOLING NO BRASIL: OS DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA E DO  
ESTADO EM COOPERAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC –  
apresentado à Universidade Estadual da Paraíba,  
UEPB, em convênio com a Escola Superior da  
Magistratura, ESMA, do Tribunal de Justiça da  
Paraíba, TJ/PB, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Especialista em Prática  
Judicante.

Orientador: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

Aprovada em: 21/09/2020.

Nota: 9,5.

**BANCA EXAMINADORA**



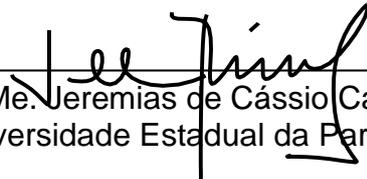
---

Prof. Me. Hugo Gomes Zaher (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

ELYJORGE TRINDADE:4717821 Assinado de forma digital por ELY JORGE TRINDADE:4717821  
Dados: 2020.11.04 09:40:19 -03'00'

---

Prof. Me. Ely Jorge Trindade  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Jeremias de Cassio Carneiro de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Bom Deus, a minha pequena – mas,  
grande – família, a Rodrigo, e aos meus  
amigos, que me revelam, todos os dias, que o  
Amor é o princípio e o fim de tudo.

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Hugo Gomes Zaher, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, por sua paciência e solicitude.

Ao meu querido pai (*in memoriam*), que sempre educou a mim e ao meu irmão no caminho das virtudes.

Aos professores do Curso de Prática Judicante e Residência Judicial, em especial, ao meu Orientador, o professor Hugo Gomes Zaher, a professora Rosimeire Ventura, e ao professor Kéops Vasconcelos, magistrado preceptor na fase de residência judicial, que contribuíram ao longo do curso para meu aperfeiçoamento profissional.

Aos funcionários da ESMA, em especial Margareth, Iran, Ruth, e senhor Roberto, pelo carinho e atenção com a turma.

Aos colegas de classe pelos momentos de seriedade, estudo e descontração.

*O Estado tem evidentemente funções de promoção, de controle, de vigilância. E isso exige igualdade de oportunidades entre a iniciativa privada e a do Estado: vigiar não é pôr obstáculos, nem impedir ou coarctar a liberdade.*

*S. Josemaria Escrivá. Temas Actuais do Cristianismo, n.79*

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar;  
ONU – Organização Mundial das Nações Unidas;  
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;  
HSLDA – Home School Legal Defense Association;  
PISA – Programme for International Student Assessment;  
OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico;  
FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;  
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios;  
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura  
ONU – Organização das Nações Unidas;  
HSCL – Home, School, Community Liaison Scheme;  
STF – Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

Esta monografia é o resultado da investigação sobre a situação jurídica da educação domiciliar no Brasil, com a apresentação dos argumentos que permeiam a discussão sobre os direitos e deveres da família e do Estado, e as perspectivas de adoção do modelo doméstico de ensino. O trabalho foi construído por meio de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, com enfoque no direito constitucional, na legislação interna e internacional sobre os direitos da criança, do adolescente, e das famílias, pertinentes ao campo educacional. Neste estudo, levou-se em consideração a cooperação dos entes envolvidos na educação para a promoção do melhor interesse da criança e do adolescente, com respeito ao papel da família como base da sociedade. Nesse sentido, uma vez que a adoção do ensino doméstico não é método inédito, mas ressurgente, foi apresentado um breve histórico da educação domiciliar no Brasil. Em seguida, o tema foi analisado pelo viés do direito comparado, com a apresentação de países adeptos e contrários à prática do *homeschooling*. Foram explorados, também, os argumentos favoráveis e contrários à aplicação da educação doméstica, com a consequente conclusão pelo respeito à liberdade familiar, e competência do Estado tutelar e coibir abusos, tal qual ocorre na rede regular. Por fim, foi exposta a omissão e, em alguns casos, repressão, dos poderes públicos com relação às famílias adeptas ao ensino doméstico, e o cenário de “limbo” jurídico em que se encontram, além das perspectivas favoráveis de admissibilidade do ensino doméstico no ordenamento pátrio após a declaração de constitucionalidade do tema com decisão do STF no Recurso Extraordinário 888.85/RS.

Palavras-chave: Educação Domiciliar; Autonomia Familiar; Tutela Estatal; Cooperação

## **ABSTRACT**

This monograph is the result of an investigation into the legal situation of home education in Brazil, with the presentation of the arguments that permeate the discussion about the rights and duties of the family and the State, and the prospects for adopting the domestic teaching model. The work was built through exploratory and bibliographic research, focusing on constitutional law, domestic and international legislation on the rights of children, adolescents, and families, relevant to the educational field. In this study, the cooperation of the entities involved in education was taken into account to promote the best interest of children and adolescents, with respect to the role of the family as the basis of society. In this sense, since the adoption of home education is not an unprecedented method, but a resurgent one, a brief history of home education in Brazil was presented. Then, the theme was analyzed from the perspective of comparative law, with the presentation of countries that are adept and opposed to the practice of homeschooling. The arguments in favor of and against the application of domestic education were also explored, with the consequent conclusion that respect for family freedom, and the competence of the State to protect and prevent abuse, as occurs in the regular network. Finally, it was exposed the omission and, in some cases, repression, of the public authorities in relation to families adept at home education, and the legal "limbo" scenario in which they find themselves, in addition to the favorable prospects for admissibility of education domestic law after the declaration of constitutionality of the issue with the STF's decision in Extraordinary Appeal 888.85 / RS.

Keywords: Home Education; Family Autonomy; State Guardian; Cooperation

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UM FENÔMENO EM CRESCIMENTO</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>O que é a educação domiciliar</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Histórico da educação domiciliar no Brasil: da regularidade à clandestinidade</b> .....	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>EDUCAÇÃO DOMICILIAR EM FACE AO DIREITO INTERNO E AO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Estados adeptos à educação domiciliar</b> .....	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Estados que vedam a Educação Domiciliar</b> .....	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA E DO ESTADO ANTE A OPÇÃO PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR</b> .....	<b>36</b>
<b>4.1</b>	<b>Argumentos dos críticos à educação domiciliar</b> .....	<b>38</b>
<b>4.2</b>	<b>Argumentos favoráveis à educação domiciliar</b> .....	<b>43</b>
<b>4.3</b>	<b>Autonomia familiar, tutela estatal e o melhor interesse da criança e do adolescente em cooperação</b> .....	<b>50</b>
<b>5</b>	<b>O CENÁRIO JURÍDICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 E AS PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE ENSINO DOMÉSTICO</b> .....	<b>56</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>62</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa trata-se de uma análise sobre a situação jurídica do *homeschooling* no Brasil diante da decisão do STF no Recurso Extraordinário 888.815/RS e da legislação nacional e internacional pertinente à educação doméstica, bem como apresenta os argumentos utilizados no conflito que envolve a (im) possibilidade do ensino domiciliar no contexto jurídico pátrio, com a conclusão favorável à aplicabilidade deste método.

A ideia de ensino domiciliar não é novidade, mas, de acordo com o contexto histórico e social vivenciado pelo Brasil, de carência na educação, analfabetismo e trabalho escravo infantil, foi exigido das normas maior efetividade no combate a esses males, com o conseqüente reforço aos direitos sociais de segunda dimensão – mais especificamente o direito à educação, assegurado por meio da escolarização obrigatória.

Contudo, diante da positivação das diretrizes e conteúdos educacionais obrigatórios, da influência exacerbada de pautas político-ideológicas no âmbito educacional, e da propagação do acesso a informação, há um crescente movimento pela restauração da garantia ao direito à autonomia parental no campo educacional, no qual urge a observância da linha tênue entre a liberdade de condução dos pais e a tutela estatal.

Portanto, é um tema bastante atual, visto que surge da necessidade de aprofundamento de uma demanda social que ressurgente, o ensino no lar – e diz respeito a conservação de direitos de primeira dimensão, e a observância de um olhar voltado à realidade própria do educando e sua família.

Todavia, o ensino doméstico, muitas vezes é visto erroneamente, como um método que afronta diretamente o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema escolar, obedientes aos parâmetros nacionais do Ministério da Educação e Cultura. Esse não é o objetivo da educação domiciliar e seus defensores – que estão distantes de conspirar pela falência da escola –, mas buscam o a segurança jurídica para efetivação do direito de condução pelos pais no processo educacional.

Além disso, o estudo assevera que uniformidade de ensino, com o objetivo de efetivar o direito à educação (de segunda dimensão), se posto sob um viés de absoluta obrigatoriedade de escolarização colide com o direito à liberdade (de

primeira geração). Desse modo, o debate envolve discussões sobre questões diretamente ligadas aos direitos fundamentais, proteção à infância e regulamentações internacionais, que poderão auxiliar na resolução da questão no âmbito interno.

Ocorre que, para uma melhor análise sobre o panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil cabe respondermos a alguns questionamentos, tais quais: já que não há regulamentação sobre a educação doméstica no direito pátrio, como a legislação internacional trata do assunto? Diante da decisão do STF no RE 888815/RS, pelo entendimento da constitucionalidade do tema, como se encontra a situação jurídica das famílias que praticam *homeschooling*? Quais as regras e princípios precisam ser ponderados para a análise da temática em questão?

Dessa forma, tendo a pesquisa analisado o arcabouço jurídico mais relevante sobre a educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito interno e internacional, bem como as implicações geradas pela decisão do STF no RE 888815/RS, e a complexa ponderação entre o direito de liberdade, de caráter negativo, e o direito à educação e proteção à infância, de caráter positivo, a hipótese levantada por essa pesquisa é que: a prática do ensino domiciliar, apesar da ausência de regulamentação, mostra-se possível, pois a obrigatoriedade de escolarização é um limitador das liberdades constitucionais que não necessariamente coopera para a formação do espírito democrático dos cidadãos, seu sucesso profissional, e compreensão da realidade social ou cultural em que vive.

Além disso, a ausência de matrícula ou retirada dos filhos da rede regular de ensino não necessariamente constitui fundamento para a prática do crime de abandono intelectual, tipificado no artigo 246 do Código Penal, pelo qual os pais têm sido processados, mas tão somente é reflexo da livre escolha do método que melhor convém a realidade do filho submetido ao ensino doméstico, seja devido a necessidades especiais ou até mesmo porque os pais/responsáveis compreendem que os métodos utilizados por eles atendem ao melhor interesse da criança. Por óbvio, sendo necessário a observância sistêmica dos princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como demais leis em âmbito interno e internacional que buscam assegurar o desenvolvimento saudável na infância.

Portanto, é substancial a análise acerca do ensino domiciliar perante o contexto jurídico brasileiro, uma vez que a compreensão da temática abordada, sua

atualidade e importância muitas vezes envolve demandas socioculturais e realidades específicas (inerentes a diversidade do povo brasileiro), que pleiteiam pela efetivação de direitos por meio da garantia de valores fundamentais e constitucionalmente assegurados.

## 2 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UM FENÔMENO EM CRESCIMENTO

A educação domiciliar (também conhecida pelo vocábulo em inglês *homeschooling*), embora seja um tema desconhecido para muitos, pode ser considerada uma realidade crescente no Brasil. Xavier (2018) cita que segundo dados não oficiais, divulgados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), há a estimativa de que, no primeiro semestre de 2018 entre cinco e seis mil famílias brasileiras já adotassem essa modalidade de ensino. Ainda segundo a ANED, a adesão à educação domiciliar aumentou aproximadamente de 516% (quinhentos e dezesseis por cento) entre 2011 e 2016<sup>1</sup>.

Por esse motivo, apesar de tratar-se de dados não oficiais, em virtude da ausência de reconhecimento da modalidade domiciliar, o tema apresenta uma realidade crescente que é posta em clandestinidade diante do ordenamento jurídico e das políticas governamentais, gerando preconceitos àqueles que optam pelo ensino doméstico. Assim, mostra-se imprescindível apresentar desde os aspectos básicos a modalidade de ensino domiciliar, a fim de possibilitar a compreensão do leitor sobre os aspectos mais complexos que envolvem princípios, normas, e competências dos agentes responsáveis pela educação, quais sejam: família, sociedade e Estado.

### 2.1 O que é a educação domiciliar

O vocábulo educação significa, pela etimologia do termo latino *exducere*, conduzir para fora, no sentido de desenvolver as potencialidades da pessoa. A educação é um processo que ocorre durante toda a vida humana, essencial para o desenvolvimento pleno de qualquer pessoa, e, portanto, direito-dever dependente de diversos atores que a tutelem, principalmente na fase incipiente da razão, em que a vulnerabilidade demanda a proteção integral pelas ações da família, da sociedade e do Estado, objetivando prover o melhor interesse da criança e do adolescente.

Todavia, existem diversos métodos potencialmente eficazes para garantir a integralidade do processo educacional, não havendo limitações apenas à educação

---

<sup>1</sup> XAVIER, Rangel Carlos Eduardo. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. **Revista PGE**. Paraná, 2018. Disponível em: <[http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista\\_PGE\\_2018/007PanoramaJuridicoDaEducacaoDomiciliarNoBrasil.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2018/007PanoramaJuridicoDaEducacaoDomiciliarNoBrasil.pdf)>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

formal, em que se pressupõe realizável apenas em instituições destinadas a promover a instrução: escolas, cursos técnicos, universidades. Não se pode olvidar da importância do meio primário da convivência humana: o ambiente familiar. Onde, de fato, não se limita, mas cujos pais/tutores/guardiães são responsáveis por inserir e conduzir a efetividade dos meios utilizados para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes que estão sob sua proteção. Nesse contexto, o ensino doméstico merece ser mais bem explorado e estudado, inclusive, pelas normas que o fundamentam.

O ensino domiciliar (conhecido também pelo vocábulo em inglês *homeschooling*) é compreendido como modalidade de ensino em que os pais ou responsáveis assumem para si o efetivo controle sobre a educação e instrução de seus infantes, fora da instituição escolar, sendo promovida majoritariamente dentro do próprio lar, e sem impedimentos de que seja ministrada por tutores particulares<sup>2</sup>. Assim também, de acordo com Edmonson, citado por Barbosa, entende-se ensino domiciliar por qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado<sup>3</sup>.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar, voltada à defesa da modalidade de ensino doméstico o compreende como alternativa à educação formal escolarizada, mas não o limita a uma alternativa, nem se mostra contrária ao ensino regular. No próprio site da associação consta o seguinte texto<sup>4</sup>:

[...] A principal causa defendida pela ANED é a autonomia educacional da família. Não nos posicionamos contra a escola, mas entendemos que, assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Defendemos portanto, a liberdade, e a prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos. Isso com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 26, e no Código Civil Brasileiro, artigo 1.634. (ANED, 2020, online).

---

<sup>2</sup> CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: ESTADO, ESCOLA E FAMÍLIA. 2015. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

<sup>3</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2013/33002010001P6/TES.PDF>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

<sup>4</sup> ANED Online. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/sobre-nos/quem-somos-aned>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

Dessa forma, compreende-se que há diversas formas de realização e prática da referida modalidade de ensino, seja por meio de estudo estruturado, de acordo com programas e cronogramas de atividades, ou por meio do aprofundamento e ensino das atividades que mais despertarem os interesses da criança; havendo a possibilidade de ser realizado dentro da casa ou em outros espaços livres e/ou locais públicos; com o uso de recursos educacionais locais ou não; ou mesmo na combinação de duas ou mais formas<sup>5</sup>.

Nesse sentido, o ensino doméstico permite aos pais e/ou responsáveis amplo poder de escolha com relação a quem, como, onde e quando se dará o aprendizado daqueles que estão sob sua proteção, mesmo que, em regra, ocorra no lar e perante a condução dos responsáveis.

Para os adeptos ao ensino domiciliar há ampla liberdade de escolha e participação dos pais na efetiva educação dos filhos, em detrimento de uma restrita liberdade, reduzida à opção pela instituição de ensino que seus filhos serão matriculados, tão somente em virtude de um comando legal que os obriga e limita. Todavia, há também pontos controvertidos e princípios que exigem maior aprofundamento e permeiam a questão, e, portanto, serão analisados em capítulos futuros.

## **2.2 Histórico da educação domiciliar no Brasil: da regularidade à clandestinidade**

Inicialmente, sabe-se que nem sempre a educação escolarizada foi regra no Brasil e no mundo, pois antes da institucionalização do ensino, as famílias eram as principais responsáveis pela transmissão do saber. O movimento que vemos hoje, pela valorização do ensino domiciliar, é, na verdade, uma releitura ao que existia antes da escolarização que, no século XX, encontrou consolidação no Brasil<sup>6</sup>.

Não se trata, pois, de um retrocesso aos direitos sociais conquistados, mas a busca pelo efetivo reconhecimento e valorização da autonomia privada, em

---

<sup>5</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em Casa no Brasil**: Análise histórica de seus aspectos legais. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009. Página 17. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2013/33002010001P6/TES.PDF>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

<sup>6</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito a Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil**. Ed Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2018.

conformidade com as garantias firmadas pelo estado democrático. Para aqueles que apoiam o *homeschooling* o que se almeja é uma conduta proativa, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, e reafirmando os direitos educacionais previstos na Constituição da República, não um apoio à omissão e ao abandono intelectual. Assim, é cabível uma breve retrospectiva história da situação da educação domiciliar, e dos motivos que a levaram ao atual estado de clandestinidade.

Vasconcelos enuncia que a partir do século XVIII, na Europa Ocidental, a educação doméstica realizada nas camadas abastada da população foi deixando, gradualmente, de ser privilégio apenas das crianças nobres para se tornar uma prática recorrente entre ricos comerciantes, altos funcionários e famílias de elite que se espelhavam nos hábitos da aristocracia. No Brasil, tais práticas se afirmaram em por volta de oitocentos, no Estado Imperial, diante das perspectivas de ampliação da educação formal advindas da influência dos modelos europeus, corroborando pelo início da sistematização da escolarização. O autor afirma que a educação escolar se dava na esfera pública em contraponto à educação doméstica, que aplicada à esfera privada, permaneceu nas elites como forma de resistência à interferência do Estado<sup>7</sup>.

Nesse período os educadores eram tutores e preceptores, contratados para ensinar em casa, desse modo destinavam completa atenção para o tutelado. Assim, cada aluno era atendido individualmente pelo professor, não só no que tange a conhecimentos ensinados, mas também na observação de seus progressos e recuos, bem como, na aplicação das “sabatinas” e “tomadas de lição ou ponto”<sup>8</sup>. Esse método foi adotado também nas escolas, mas demonstrou-se pouco factível e, posteriormente, foram utilizadas formas focadas na quantidade de estudantes, voltando-se à uniformidade, e esquecendo-se das características individuais.

Em meados do século XIX, surgiram então, no Brasil, as escolas, com a finalidade de abrir a possibilidade de instrução às diversas camadas da sociedade. Nesse sentido, com o fortalecimento do Estado Imperial, a apropriação da instrução pública, e o distanciamento da educação sob a vigilância dos familiares para ambientes neutros, a educação formal começou a ser demonstrada como uma

---

<sup>7</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, vol. 28, p.25. Natal, 2007.

<sup>8</sup> IDEM. p.33.

dimensão exclusiva das escolas, caracterizadas como instituições educativas do Estado ou subordinadas a ele em suas licenças, autorizações e certificações<sup>9</sup>.

Na primeira carta de direitos do nosso país, outorgada em 1824, apenas a gratuidade estava prevista, de acordo com o Art. 179. XXXII: “A Instrução primária, é gratuita a todos os Cidadãos”<sup>10</sup>. Na Constituição posterior, de 1891, no período republicano, nem o princípio da gratuidade foi mantido na redação do texto legal<sup>11</sup>.

Assim, somente com a carta constitucional de 1934, é que houve a previsão da obrigatoriedade de ensino e declaração da educação como direito de todos, a ser ministrada pela família e pelo estado, e indicação do ensino primário, integral, gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos. Também, segundo o mesmo diploma legal, estabeleceu-se a garantia à liberdade de ensino, com previsão no art. 155, no qual ficou declarado: “É garantida a liberdade de cathedra”<sup>12</sup>.

O intuito era garantir que os brasileiros tivessem reconhecida a possibilidade de acesso à educação formal. Contudo, como a população não tinha consciência da importância do ensino, o Estado utilizou a possibilidade cabível de convencimento da população, o estabelecimento da obrigatoriedade do ensino por meio do instrumento que dispunha - imposição da legislação, com a fim de assegurar que toda criança fosse matriculada na escola.

Todavia, não havia previsão com relação à faixa etária em que esse ensino primário seria obrigatório. Só na carta de 1967 houve essa fixação: “Art. 168, § 3º, II – o ensino dos 7 aos 14 anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;”<sup>13</sup>.

Savelli e Tenreiro apontam que em 1971, a Lei educacional nº 5.692, determinou a extensão da obrigatoriedade do ensino primário, instituindo o ensino

---

<sup>9</sup> IDEM. p.37.

<sup>10</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, DE 25 DE MARÇO DE 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/cci-vil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1851. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

<sup>12</sup> \_\_\_\_\_. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 16 DE JULHO DE 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020

<sup>13</sup> IDEM.

de primeiro grau, com oito anos de duração e estabeleceu as diretrizes e bases para o ensino de primeiro e segundo graus. As autoras, citando SANTOS e VIEIRA, enunciam<sup>14</sup>:

A Lei federal n. 5.692/1971, [...] embora estabelecesse o ingresso no ensino fundamental aos 7 anos de idade, admitia a entrada de crianças de 6 anos, configurando a antecipação de escolaridade obrigatória. Dizia o artigo 19 que 'para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos'. No § 1º, entregava-se a cada sistema a competência de elaborar normas que 'disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade'. (apud SANTOS; VIEIRA, 2006, p. 785)

A Constituição da República de 1988, já marcada pelos inúmeros movimentos que almejavam a confirmação dos direitos sociais, apresentou forte caráter democrático, e enfatizou a relação do dever do Estado com os direitos dos cidadãos. Por esse motivo, declara a educação como direito de todos e dever do Estado, e preconiza como princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, além da garantia de um padrão de qualidade de ensino. Assim, para que a efetivação desse direito fosse garantida, a CRFB criou alguns mecanismos para protegê-lo: como a “[...] obrigatoriedade, direito público subjetivo, controle de faltas, proteção jurídica pelo ECA e pelo Código Penal e FUNDEF<sup>15</sup>.

Nesse contexto, com a progressiva efetivação dos direitos sociais, e da redução nos níveis de analfabetismo, também reflexo das necessidades internas enfrentadas em âmbito econômico-social, como a transição da sociedade em urbano-agrícola-comercial, o Estado brasileiro optou pelo caminho mais seguro em vista da universalização da escolarização, tornando-a obrigatória. Assim, essa situação de mudanças sociais e capacitação da população para enfrentar as demandas externas, com maior especialização da mão de obra, refletiram no campo educacional.

Fato é que o país conseguiu reduzir consideravelmente o percentual de analfabetos com a previsão à obrigatoriedade do ensino, o incentivo a políticas públicas que visavam ao combate do analfabetismo, e consolidação do sistema educacional.

---

<sup>14</sup> SAVELI, Esméria de Lourdes; TENREIRO, Maria Odete Vieira. *Escolarização Obrigatória No Brasil: Aspectos Históricos E Constitucionais*. PUCPR, 2011.

<sup>15</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação básica no Brasil*. Educação e Sociedade. Campinas. N.80, p. 180, set. 2002b. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12929.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

A Liga Brasileira Contra o Analfabetismo, criada em 1915, foi um dos primeiros grupos que lutou por essa causa, dentre seus objetivos principais estavam a obrigatoriedade do ensino primário e a meta de chegar ao centenário da Independência livre desse mal. Com esse estímulo, o decréscimo da taxa de analfabetismo foi de 5% ao ano, conseguindo atingir em 1920 uma taxa de 65% de analfabetos<sup>16</sup>. Assim, a tabela abaixo ilustra a taxa de analfabetismo ao longo dos anos, apresentando uma redução gradual do número de analfabetos<sup>17</sup>.

**Tabela 1 – Analfabetismo na faixa de 15 anos ou mais –  
Brasil - 1900/2000**

Ano	População de 15 anos ou mais		
	Total <sup>(1)</sup>	Analfabeta <sup>(1)</sup>	Taxa de Analfabetismo
1900	9.728	6.348	65,3
1920	17.564	11.409	65,0
1940	23.648	13.269	56,1
1950	30.188	15.272	50,6
1960	40.233	15.964	39,7
1970	53.633	18.100	33,7
1980	74.600	19.356	25,9
1991	94.891	18.682	19,7
2000	119.533	16.295	13,6

Fonte: IBGE, Censo Demográfico.

Nota (1): em milhares

Todavia, hoje, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2018, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,8% (11,3 milhões de analfabetos)<sup>18</sup>, número aproximado a população absoluta de analfabetos de 1920. Portanto, ainda há um longo caminho para percorrer a fim de garantir a qualidade do ensino, afinal, em

<sup>16</sup> BRAGA, Ana Carolina; MAZZEU, Francisco José Carvalho. O Analfabetismo No Brasil: Lições Da História. RPGE– Revista on line de Política e Gestão Educacional, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/9986-27531-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 de março de 2020.

<sup>17</sup> Mapa do Analfabetismo no Brasil. INEP. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Desktop/TCC%20DA%20ESMA/Mapa%20do%20analfabetismo%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2020.

<sup>18</sup> IBGE. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 2018. Disponível em: < https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 02 de março de 2020.

termos de educação, não basta à garantia do mínimo de instrução, é preciso prover o necessário para o amplo desenvolvimento.

Assim, apesar de constar nas constituições do Brasil, desde o Império, o direito à educação foi afirmado inclusive nos momentos mais autoritários da história do país. Essas previsões não indicam que se tenham garantido o acesso amplo da população, e muito menos que a qualidade do ensino tenha sido efetivada, visto que, de acordo com resultado do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Programme for International Student Assessment - PISA), ocorrido em 2018, o Brasil, que participou de todas as edições do exame, desde sua criação em 2000, continua muito abaixo da pontuação de países desenvolvidos e da média de países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), considerada uma referência na qualidade de educação. O desempenho médio dos estudantes brasileiros na avaliação de leitura foi de 407 pontos, valor significativamente inferior à média dos estudantes dos países membros da OCDE: 493. A avaliação internacional aponta que há 10 anos o país latino-americano encontra-se estagnado no nível básico de leitura e compreensão de textos<sup>19</sup>.

Nesse contexto, a abertura ao método domiciliar não se mostra uma ameaça ao sistema escolar, cujo papel já foi afirmado, mas uma verdadeira acessibilidade e valorização ao método que outrora foi aplicado. Dessa vez, não como retorno ao status quo ante do sistema educacional, mas como reconhecimento da autonomia do poder familiar e acesso à universalidade do ensino por meios alternativos à escola, onde os responsáveis são livres para priorizar o método que considerarem adequados e eficazes à transmissão do conhecimento.

Com isso, em meio às necessidades enfrentadas e lutas pela educação da população, a modalidade de educação doméstica ficou esquecida, sua prática foi levada à clandestinidade e confundida com abandono intelectual, o que de fato, não ocorre no ensino domiciliar, visto que a conduta dos responsáveis é ativa. Desse modo, trabalhos que abordem o tema mostram-se necessários diante do presente cenário, em que muitas opiniões carregadas de viés político-ideológico revelam

---

<sup>19</sup> Dados extraídos do Portal de Educação do Ministério da Educação e do Portal G1. <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=42761>>; <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33571>>; <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/12/03/brasil-esta-estagnado-ha-dez-anos-no-nivel-basico-de-leitura-e-compreensao-de-textos-aponta-pisa-2018.ghtml>>.

preconceitos com as famílias *homeschoolers* e apoiadores do referido método de ensino.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará nos capítulos seguintes pontos considerados essenciais para o debate do tema, como a aplicação do ensino domiciliar em países adeptos à prática, os limites entre o poder da família e do estado, o status da educação como direito-dever, a legislação aplicada ao tema, e a socialização no *homeschooling*.

### 3 EDUCAÇÃO DOMICILIAR EM FACE AO DIREITO INTERNO E AO DIREITO INTERNACIONAL

O Brasil passou por inúmeros processos internos decorrentes da necessidade ativa pela garantia de direitos. Ocorre que a democratização, o acesso à informação, e as demandas externas colaboraram para a constante positivação dos direitos fundamentais, em especial, o direito à educação. Também, foi no período pós-guerra, que ocorreu o efetivo processo de internacionalização dos direitos humanos, contexto em que os direitos liberais e sociais foram considerados de mesmo patamar, ou seja, era necessário que os mesmos coexistissem para fins de garantia do bem-estar social<sup>20</sup>.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas (ONU), em se tratando dos direitos educacionais, estabeleceu que a instrução (educação formal) fosse considerada obrigatória e acessível a todos, conforme disposto no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Assim, a ONU expôs a necessidade do acesso e gratuidade do ensino, a fim de tutelar o mínimo necessário ao desenvolvimento intelectual das crianças, por isso, preocupou-se com a instrução e incentivo à compreensão e tolerância. Por esse motivo, reafirma a responsabilidade e prioridade dos pais no gênero de instrução que será ministrado a seus filhos<sup>21</sup>.

#### Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará

<sup>20</sup> Lois, Leister e Silveira (2016) afirmam que a verdadeira virada no que diz respeito ao processo de internacionalização dos Direitos Humanos é recente, e se deu apenas após a segunda guerra mundial, quando os indivíduos se tornaram o foco do Direito Internacional. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/y0ii48h0/va83towp/J8FvmXRVV43tqN27.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2020.

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2020

as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

**3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos** (grifei).

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989 (vigente no Brasil por força do Decreto n.99.710 de 21 de novembro de 1990) afirma no artigo 18 que os Estados devem assegurar que os pais cumpram seu dever de educar e proporcionar o desenvolvimento dos filhos e a eles prestarão auxílio<sup>22</sup>. Assim, prevê os entes estatais como agentes colaborativos e fiscalizadores, voltados à assistência adequada aos responsáveis pelo desempenho de suas funções no que tange a educação das crianças.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. **Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança.** Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

**2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças** (grifei).

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Portanto, como afirma Nardejane Martins Cardoso, encontra-se presente na Convenção a ideia de que a educação está vinculada à responsabilidade dos pais que com o auxílio do Estado e da sociedade, buscam efetivar a educação. A Autora também afirma que embora no artigo 28 da Convenção haja previsão da obrigatoriedade do ensino primário, essa previsão ocorre no sentido de garantir que todos tenham o acesso mínimo ao ensino<sup>23</sup>. Do mesmo modo, a preocupação em estimular a frequência escolar indica o sentido de prover a continuidade de formação.

Assim, diante do vasto desenvolvimento da legislação internacional referente à tutela dos direitos fundamentais (inclusive o direito à educação e à liberdade), a Constituição de 1988 foi eficaz em prover o reconhecimento dos dispositivos

<sup>22</sup>BRASIL. DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 20/07/2020.

<sup>23</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. Página 14. O Direito a Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Ed Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2018.

internacionais que visam assegurar a proteção aos direitos humanos. Inclusive, para garantir maior efetividade aos tratados internacionais relativos a esses assuntos, a Emenda Constitucional 45, de 2004, incluiu no artigo 5º o parágrafo §3º, que previu que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais<sup>24</sup>.

Todavia, ocorre que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um tratado internacional, e sim, uma resolução da Assembleia Geral da ONU. Por conseguinte, observando-se a necessidade do reconhecimento de sua força vinculante, a solução foi a “juridicização” da Declaração, transcorrida de 1949 a 1966, com a elaboração do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Segundo Flávia Piovesan, esses Pactos transformaram os dispositivos da Declaração de 1948 em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, consistindo, assim, em referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos<sup>25</sup>.

Nesse viés, os referidos tratados internacionais, apesar de não tratar especificamente da educação domiciliar, evocam a responsabilidade dos pais e a função do estado como protetor dos direitos fundamentais. Examina-se que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966 da ONU, em seu art. 18, parágrafo 4, afirma que os Estados signatários do tratado devem comprometer-se em respeitar a liberdade tanto dos pais como dos tutores, quanto à educação religiosa e moral, com respeito às convicções próprias da família<sup>26</sup>.

Assim também, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966 da ONU, no art. 13, parágrafos 1 e 2, prevê tanto o respeito às escolhas dos pais e responsáveis na família quanto às convicções morais e religiosas, como acresce o respeito à opção por instituições de

---

<sup>24</sup> BRASIL. Emenda Constitucional 45 de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 21 de julho de 2020.

<sup>25</sup> *Apud* SANTOS, Pedro Luís Luz. Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no direito brasileiro: uma análise do § 2º e § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *Âmbito Jurídico*, 2010. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/status-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-direito-brasileiro-uma-analise-do-2-e-3-do-art-5-daconstituicao-federal-de-1988/#\\_edn33](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/status-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-direito-brasileiro-uma-analise-do-2-e-3-do-art-5-daconstituicao-federal-de-1988/#_edn33)>.

<sup>26</sup> BRASIL. DECRETO 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

ensino que não sejam as criadas pelo poder público e obedeçam aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação do país<sup>27</sup>. Portanto, a interpretação teleológica é de garantia da existência de diversas possibilidades de instituições.

Seguindo a mesma interpretação, a Convenção de 15 de dezembro de 1960 da UNESCO, relativa à luta contra as discriminações na esfera do ensino, preleciona em seu artigo V que os Estados signatários devem respeitar as seguintes liberdades dos pais ou responsáveis: 1) de escolha quanto ao estabelecimento de ensino, seja público ou privado; 2) a de educar os filhos de acordo com as próprias convicções ideológicas, culturais, religiosas e morais, não podendo qualquer grupo da sociedade ser obrigado a receber instrução moral ou religiosa que seja incompatível com suas próprias crenças.

No mesmo viés - de defesa à liberdade religiosa, a Resolução n. 36/55 de 25 de novembro de 1981 - Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções, prevê em seu artigo 5º, parágrafos 1 e 2 a importância em respeitar o direito dos pais e tutores optarem pelos meios adequados de organização da vida familiar conforme a religião da qual fazem parte, inclusive, levando-se em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças. O parágrafo segundo enfatiza esse direito a tal ponto que o considera essencial ao melhor interesse da criança.<sup>28</sup>

Portanto, apesar dos referidos tratados não tratarem especificamente sobre educação domiciliar, partem do pressuposto que as interferências do ente público devem ser mínimas, a fim de garantir o direito de liberdade religiosa e moral, além de reafirmar o direito-dever da família de estruturar a educação, em contexto geral, de acordo com as suas próprias convicções, traduções e crenças. Contudo, a liberdade garantida não é irrestrita, afinal nenhum direito é absoluto, e as normas devem coexistir no sistema uno, aplicando-se regras de ponderação quando houver conflito aparente de princípios.

Logo, o direito internacional visa tutelar as liberdades individuais de escolha dos métodos de ensino pelos pais, a liberdade moral e religiosa, assim como a garantia da prestação educacional, pelos meios públicos ou privados. Assim, é

---

<sup>27</sup> BRASIL. DECRETO 591, de 06 de julho de 1992. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO N. 36/55, de 25 de novembro de 1981. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>>

direito fundamental a educação, ofertada a todas as crianças, com espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz, respeito à liberdade religiosa e a plena consciência de que os talentos dos menores em desenvolvimento devem ser valorizados a fim de proporcionar frutos à sociedade.

Portanto, como afirma Nardejane Martins Cardoso, ainda que incipiente, existe uma movimentação internacional que atenta para a educação realizada no seio familiar, como alternativa de ensino válida e passível de efetivação, conforme o melhor interesse da criança<sup>29</sup>.

No que tange ao direito interno, a questão é complexa. O ensino domiciliar existe, há famílias que o praticam e estão unidas em busca da reafirmação de seu direito. Todavia, não há previsão legal, regulamentação ou mesmo proibição expressa quanto à sua prática.

Assim, o cenário é de dúvidas e insegurança jurídica, visto que pais já foram processados sob a justificativa de estarem cometendo o crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal<sup>30</sup>. Nessa óptica, percebem-se crescentes demandas judiciais sobre o tema, propostas tanto pelas famílias como pelo Ministério Público, além de propostas de projetos de lei e requerimentos de sessões solenes para debate do tema pelos parlamentares, quais sejam: o PL 3179/2012, de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela; o PL 3261/2015, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro; e o PL 2401/2019, de autoria do próprio Poder Executivo.

No âmbito do Poder Judiciário o assunto também é pauta de discussões, a exemplo do Mandado de Segurança n. 7.407, julgado em 24 de abril de 2002 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a segurança foi denegada, e o Recurso Extraordinário n. 888.815/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida em 04 de junho de 2015, e foi julgado improcedente pelo Supremo Tribunal Federal em 12 de setembro de 2018. Contudo, apesar da improcedência, a decisão não considerou inconstitucional a prática da modalidade de ensino domiciliar – essa será uma questão melhor explanada nos próximos capítulos.

---

<sup>29</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. Página 115. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018.

<sup>30</sup> Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

Assim sendo, em vista ao panorama de insegurança jurídica quanto à prática do *homeschooling* no Brasil, mas diante da demanda constante pela sua regulamentação, mostra-se necessário uma breve análise de como os países adeptos ou não dessa modalidade tem se posicionado, a fim de possibilitar a proteção aos direitos de educação e liberdade para seus povos.

### 3.1 Estados adeptos à educação domiciliar

Os movimentos pela educação domiciliar ganharam popularidade no final da década de 1970, especialmente nos Estados Unidos da América, e espalharam-se pelos continentes, havendo registros, nas décadas seguintes, de experiências de educação doméstica em todo mundo.

Atualmente a educação domiciliar é reconhecida, permitida ou regulamentada em 64 países, dos cinco continentes, com variados regimes de governo. Maria Celi Chaves Vasconcelos cita Ray, cujo trabalho "*Worldwide guide to homeschooling. Facts and stats on the benefits of homeschooling*", buscou demonstrar a abrangência do movimento pela educação domiciliar. Expõe, que, no início do século XXI, já haviam famílias "educando seus filhos em casa nos Estados Unidos, Canadá, México, País de Gales, Inglaterra, Alemanha, Polônia, Suíça, Japão, Austrália e África do Sul". Segundo o referido pesquisador, no final da década, em 2010, esses números atingiram mais de dois milhões de crianças e jovens submetidos à educação na casa, somente nos Estados Unidos.<sup>31</sup>

Nesse sentido, os Estados Unidos, como berço dos movimentos pela educação domiciliar, adotam a prática, mas o grau de regulamentação vai depender de cada estado, que possui autonomia para legislar sobre educação, e, portanto, dispensa tratamento diverso sobre o tema. Todavia, há de se asseverar que em nenhum há proibição, o que ocorre é a intensidade de exigências ou procedimentos, ou a ausência deles.

---

<sup>31</sup> O *homeschooling* nos Estados Unidos baseou-se majoritariamente nos argumentos de dois teóricos da desescolarização: Ivan Illich e John Holt, que foram contemporâneos e convergentes no estudo da desescolarização da sociedade. Nos anos finais da década de 1960, ambos publicam seus escritos acerca da teoria da desescolarização, seja do ponto de vista político (Illich) ou do ponto de vista pedagógico (Holt). Vasconcelos, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? Página 127. Pró Posições, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0122.pdf>>. Acesso em: 31/03/2020.

Segundo dados da *Home School Legal Defense Association* (HSLDA) - de 2016, no país norte-americano existem 11 estados cuja regulamentação é ausente, 15 estados em que a regulamentação é baixa, 19 estado cuja regulamentação é moderada, e 5 estados em que há alto grau de regulamentação<sup>32</sup>.

De acordo com a HSLDA, nos estados com ausência de qualquer regulamentação, os pais não precisam notificar às autoridades a opção pela prática do ensino doméstico; nos estados com pouca regulamentação basta a simples notificação de escolha pela educação domiciliar; já aqueles com regulamentação moderada, há exigência além do simples requerimento, como a realização de testes periódicos, além de avaliação profissional da criança ou do jovem que esteja sendo educado no lar. Com relação aos estados em que a regulamentação é alta, outros critérios podem ser exigidos afora os citados, como por exemplo, a comprovação da qualificação dos pais para ensinar.

Hoje o movimento ainda é ativo, e inúmeros são os defensores da educação realizada diretamente pelos pais e tutores contratados. Nardejane Nartins Cardoso afirma que na sociedade americana, cuja prática de ensino domiciliar é aceita, o *homeschooling* e o *unschooling* são vistos como movimentos sociais, haja vista que há uma luta dos defensores, para que se perceba a importância da família na criação e desenvolvimento dos filhos, e que a opção pela modalidade domiciliar ou escolar não é um responsabilidade do governo ou das escolas, mas daqueles que estão mais próximos da criança, os pais<sup>33</sup>.

Todavia, neste trabalho não abordamos a prática conhecida por *unschooling*, que apesar de não exigir frequência escolar diferencia-se do *homeschooling* por ser considerada mais “livre”, isto é, o aprendizado ocorre conforme as predisposições e vontades das crianças, valorizando o ritmo e a autonomia de cada um.

O Canadá também é um país que possibilita a educação doméstica, em cujo território a HSLDA atua facilitando o acesso das famílias à educação doméstica, além de fornecer suporte técnico e jurídico. Assim como nos EUA, em todos os estados canadenses a prática do *homeschooling* é permitida, e neste país,

---

<sup>32</sup> A *Home School Defense Association* é uma associação de advogados criada com o objetivo de auxiliar tanto judicialmente, quanto em termos técnicos e condução da educação domiciliar, tem atuação nos Estados Unidos da América e no Canadá. Dados extraídos de gráfico do site da referida associação. Disponível em: < <https://hslida.org/content/laws/>>. Acesso em: 31 de março de 2020.

<sup>33</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. Página 115. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018.

regulamentada em maior ou menor grau: possuindo quatro estados com baixa regulamentação, em que só se exige notificação de que a família é adepta ao ensino domiciliar – British Columbia, Ontario, New Brunswick e Newfoundland & Labrador; três estados com regulamentação moderada – Manitoba, Nova Scotia, e Prince Edward Island, cuja exigência, além da notificação, consiste na apresentação de relatórios de progresso dos estudantes; e três estados com alta regulamentação, onde se exige dos pais apresentação de plano educacional, relatório de progresso e provas periódicas – Alberta, Saskatchewan, e Quebec<sup>34</sup>.

No continente europeu não há unanimidade quanto à aceitação do ensino domiciliar: na Áustria permite-se a educação realizada diretamente pela família com regulamentações locais, desde que os estudantes estejam matriculados em instituições de ensino públicas para a realização dos exames. Não é exigido, todavia, que os pais tenham qualificação pedagógica para prover a educação formal, mas a fiscalização é ampla, com a necessidade de notificação às autoridades e permissão de visitas no ambiente familiar; Na Finlândia, há ampla discricionariedade na escolha do método a ser aplicado, possibilitando que os responsáveis, com livre motivação, adotem o ensino domiciliar. Nesse sentido também entende a Dinamarca, garantindo a possibilidade do ensino doméstico, apesar da maioria da população optar pela educação escolar. Na França há possibilidade de optar pelo *homeschooling*, todavia, a fiscalização é ampla, com a finalidade de resguardar o direito à educação. Por isso, os pais são obrigados a notificar às autoridades locais, realizar a inscrição dos filhos no departamento de educação das prefeituras e realizar declarações anuais do processo de educação dos filhos dos 06(seis) aos 16 (dezesseis) anos. No Reino Unido, apesar a educação ser obrigatória entre os 05(cinco) e 16(dezessesseis) anos de idade, a legislação é permissiva a outras formas de educação que não a escolarizada, inclusive, o *home education*. Outro país em que há permissão na legislação é a Itália, em que a educação em casa pelos pais é autorizada constitucionalmente, e os filhos podem ser ensinados pelo sistema *l'instruzione familiare*, contudo, o estudante deve estar vinculado a uma

---

<sup>34</sup> BOSETTI, Lynn; PELT, Deani Van. "Provisions for Homeschooling in Canada: Parental Rights and the Role of the State". Pro-posições, online. Disponível em:< [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200039&lng=en&tng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200039&lng=en&tng=en)>. Acesso em: 02 de abril de 2020.

instituição de ensino e os pais devem presar declarações à diretoria da escola, anualmente<sup>35</sup>.

Em Portugal, mesmo com a previsão do sistema escolarizado, existe o Decreto n. 553 de 21 de novembro de 1980 que regulamenta o ensino individual (realizado por um professor diplomado a um aluno, fora da escola) e o ensino doméstico (lecionado em domicílio, realizado por familiar ou pessoa que habite com o menor). Assim, apesar de se ter a obrigatoriedade de matrícula e frequência, as modalidades de educação doméstica e individual são permitidas, pois há uma vinculação à instituição de ensino, que se responsabiliza pela avaliação do estudante<sup>36</sup>.

Dentre todos esses exemplos de nações que são permissivas à educação domiciliar, a Irlanda tem um exemplo incentivador a participação dos pais na vida escolar. Nesse país o *homeschooling* é autorizado, e em sua Constituição está prevista a prioridade e direito natural dos pais pela educação dos filhos, como disposto no artigo 42: *"Parents shall be free to provide this education in their homes or in private shools recognised or established by the State"*<sup>37</sup>. Afora esse apoio à liberdade dos pais pela opção dos métodos de ensino que consideram mais eficazes, o governo irlandês preocupa-se com as diversas realidades familiares presentes no país, por isso, em 1990 criou o regime *Home, School, Community Liaison Scheme* (HSCL). O programa desenvolve-se com auxílio das autoridades irlandesas, mas funciona com o suporte da comunidade local, que desenvolve o programa com a participação das escolas e da família, a fim de cooperar conjuntamente para a formação dos estudantes.

É relevante notar que esse sistema é incentivador da participação familiar no meio escolar, que ocorre de forma espontânea, pela programação. De maneira diversa ocorre no Brasil, em que os meios utilizados para "facilitar" a aproximação da família com a escola tendem à coação, e não o estímulo à promoção e políticas de aproximação, a exemplo do Projeto de Lei n. 189 de 01 de junho de 2012, de

---

<sup>35</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018

<sup>36</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018

<sup>37</sup> Segundo tradução nossa: "Os pais terão a liberdade de fornecer essa educação em suas casas ou em escolas particulares reconhecidas ou estabelecidas pelo Estado". Constituição da Irlanda, 1937. Disponível em: < [https://www.constituteproject.org/constitution/Ireland\\_2012.pdf](https://www.constituteproject.org/constitution/Ireland_2012.pdf)>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

autoria do Senador Cristovam Buarque, que prevê penalidades aos pais que deixarem de comparecer às reuniões escolares, como forma de aumentar a participação familiar no âmbito escolar<sup>38</sup>.

No continente Asiático, o Japão é um país em que o ensino domiciliar é aceito. O dever primordial é de garantir a educação, assim, os adeptos ao método de ensino doméstico devem notificar as autoridades locais para se comprovar a instrução, por meio de provas. Assim também na Austrália o *homeschooling* é aceito, e as famílias optam por esse método por diversos motivos, desde questões relativas à religião, à qualidade do ensino, como o isolamento geográfico do país e as dificuldades de acesso às informações<sup>39</sup>.

Na América do Sul em alguns países, além do Brasil, o número de famílias que adotam o *homeschooling* vem crescendo. No Equador a prática da educação domiciliar é aceita, mas somente quando obedece aos parâmetros estabelecidos na regulamentação (Acordo n. 0067-13 de 08 de abril de 2013). A Constituição da República do Equador, em seus artigos 27 e 29, que dispõem sobre educação não vedam a prática do *homeschooling*, e serviram, inclusive como base para a regulamentação supracitada.

Desse modo, conforme o Acordo n. 0067-13/2013, o ensino doméstico ocorre sempre com a colaboração de instituições de ensino, e os pais devem fundamentar a solicitação apresentando as motivações que os levaram a optar pela educação domiciliar, assim como devem apresentar qualificação para ensinar. Com isso, a documentação será submetida a uma comissão técnica que ao autorizar obriga aos pais e à instituição de ensino vinculada ao estudante, que realizará as avaliações com a finalidade de acompanhar o progresso da criança ou adolescente. Caso verifique-se o descumprimento do procedimento ou desempenho desfavorável do aluno, a prática do *homeschooling* pode ser revogada<sup>40</sup>.

Na Colômbia, apesar de considerar que a instrução é obrigatória entre os 05 (cinco) e os 15 (quinze) anos, conforme a Constituição de 1991, a liberdade de escolha dos pais sobre o tipo de educação de seus filhos (art. 68) também é

---

<sup>38</sup> BRASIL. PL n° 189, de 2012. Disponível em:< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105955>>. Acesso em: 24 de julho de 2020

<sup>39</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018

<sup>40</sup> IDEM.

garantida. Dessa forma, mesmo com a ausência de regulamentação sobre a possibilidade de optar pelo ensino doméstico, há um movimento de pessoas que se posicionam a favor da

Na Argentina o caso é o mesmo, não há regulamentação sobre o ensino doméstico, assim como não está prevista nenhuma proibição. Dessa forma, os argentinos seguem adotando o *homeschooling* independentemente de legislação específica sobre o tema, com um contingente de quase 2.000 (dois mil) pais adeptos e não registrados oficialmente<sup>41</sup>.

No Chile também não há previsão legal sobre a prática do ensino doméstico, mas a Constituição chilena é permissiva quanto à liberdade de ensino e a primazia dos pais. No artigo 19, §º 10, a constituição do Chile prevê a primazia dos pais do direito-dever de educação, e o Estado como o ente que tutela e assegura que esse direito-dever está sendo cumprido. Assim, não há impedimentos na prática do *homeschooling*, nem são necessários requerimentos, testes, ou comprovação de qualificação pelos educadores (HSLDA, online).<sup>42</sup>

### 3.2 Estados que vedam a educação domiciliar

No continente europeu as decisões dos países são bastante diversas a respeito da permissibilidade do método de ensino doméstico. A Alemanha é um dos países que veda o *homeschooling*, admitindo somente o sistema escolarizado. Essa foi uma decisão que ficou evidenciada após decisão do Tribunal de Direitos Humanos Europeu, no caso n. 35504/03 Konrad e outros vs. Alemanha, de 11 de setembro de 2006, que não afastou a decisão da Corte Constitucional Alemã<sup>43</sup>. A fundamentação

---

<sup>41</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018

<sup>42</sup> No Chile não há previsão legal sobre o *homeschooling*, mas a prática é aceita, desde que sejam observadas as limitações impostas pela moral, pelos bons costumes, pela ordem pública e segurança nacional. É o que prevê o artigo 19, §º 11 da constituição chilena. A HSLDA online afirma: " *This freedom is not monitored by any state agency, and the homeschool must only comply with the limitations "imposed by morals, good customs, public order and national security." If a family is contacted by school officials or the police, who are given the authority to regulate truancy, the family should refer the official to the Chilean Constitution.* ".

Disponível em: <<https://hsllda.org/content/hs/international/Chile/200307010.asp>>. Acesso em: 13/04/2020

<sup>43</sup> No caso Konrad vs Alemanha, Fritz Konrad e Marianna Konrad, pais de Rebekka Konrad, nascida em 1992, e, Josua Korad, nascido em 1993, resolveram retirar os filhos da escola em que estudavam por razões religiosas e ligadas à educação sexual e ocorrência de violência física e psicológica. Os pais educavam os filhos em casa com base no plano de estudos e material didático da "Philadelphia

utilizada para a Corte Alemã foi a de que embora exista o direito à liberdade religiosa, o dever estatal de promover a educação não se trataria unicamente de uma questão de instrução, mas estaria relacionado à construção de uma sociedade democrática e pluralista, por esse motivo, a educação doméstica deveria ser tratada como via de exceção. Assim, os argumentos das cortes estatais não reconheceram o pleito da família Konrad, afirmando que a educação formal dos filhos cabe ao ente público, além de considerar que a escolarização auxilia a não existirem sociedades paralelas, que, em tese são prejudiciais ao estado democrático.

Diante dessa situação, foi reconhecido, em 2010, pelo poder judiciário do estado do Tennessee, o primeiro caso de asilo devido à prática da educação domiciliar. O casal Uwe e Hannelore Romeike e seus cinco filhos, com idade entre 02 (dois) e 12 (doze) anos, à época, conseguiram asilo nos EUA em vista da proibição do *homeschooling* na Alemanha e as possíveis sanções que sofreriam em face da desobediência à legislação do referido país.<sup>44</sup> No entanto, a decisão do juiz de primeira instância foi revertida na Suprema Corte dos Estados Unidos, que entendeu que o caso não se tratava de asilo, uma vez que a legislação não protegia pessoas que enfrentam regras estrangeiras contrárias à Constituição dos Estados Unidos, mas apenas quem possui fundado medo de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pela opinião política ou por integrar determinado grupo social marginalizado.

Na Suécia, após a publicação da “Nova Lei de Educação”, que proibia a educação domiciliar, os pais que eram adeptos ao *homeschooling* - prática

---

School”, uma instituição com sede em Siegen, não reconhecida como uma escola particular pelo Estado. A instituição é especializada em ajudar pais cristãos na educação dos filhos em casa. O currículo da escola contém livros e materiais usados por escolas públicas ou privadas e materiais especialmente preparados para apoiar a educação de crenças religiosas. O ensino ocorre com a supervisão de funcionários treinados pela referida rede educacional, e é complementado por reuniões ocasionais de pais, filhos e outros membros da comunidade. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Konrad vs Germany. Disponível: <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-76925?TID=thkbhnilzk>>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

<sup>44</sup> No caso Romeike versus Holder a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu não conhecer do recurso do casal alemão Uwe e Hannelore Romeike. Eles educavam seus filhos em casa, na Alemanha, por razões de cunho religioso. As autoridades alemãs aplicaram multas e ameaçaram prender o casal, além de retirar a custódia dos filhos. Após dois anos, a família decidiu viajar para os Estados Unidos e pedir asilo político. O juiz de primeira instância concedeu o asilo em 2010, mas a decisão foi revertida pelo tribunal ao argumento de que a legislação não protegia pessoas que enfrentam regras estrangeiras contrárias à Constituição dos Estados Unidos, mas apenas quem possui fundado medo de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pela opinião política ou por integrar determinado grupo social marginalizado. UNITED STATES COURT OF APPEALS. Uwe Andreas Josef Romeike v. Eric H Holder, Jr. Disponível em: <<https://www.opn.ca6.uscourts.gov/opinions.pdf/13a0137p-06.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

autorizada até 1989 - buscaram refúgio, com seus filhos, na Finlândia. A sanção pela prática do ensino domiciliar chegava à perda da guarda dos filhos, como ocorreu com Dominic Johansson, de 07 (sete) anos de idade, que foi retirado dos pais de forma coercitiva por policiais armados quando a família estava num avião a caminho da Índia, país de origem da mãe do menino. Dominic passou a viver em um lar adotivo em 26 de junho de 2009, com visita dos pais apenas a cada cinco semanas. Em abril de 2013, a Suprema Corte sueca rejeitou a apelação de Christer e Annie Johansson, efetivamente rescindindo seus direitos parentais<sup>45</sup>.

Na Espanha também não é possível optar pelo método domiciliar, pois a Ley Orgánica de Educación 2/2006, de 03 de maio de 2006, não alberga outras modalidades de ensino que não a escolarizada, conforme disposto no Capítulo II, artigo 3. Isso demonstra a desconfiança do Estado quanto à capacidade da família para a instrução formal da criança e o temor pela titularidade dos pais quanto ao direito de optar pelo método que julgarem mais adequado a educação de seus filhos<sup>46</sup>.

A ausência de previsão expressa a respeito do ensino doméstico levou o Tribunal Constitucional Espanhol debater sobre a questão, chegando à sentença n.133 de 02 de dezembro de 2010, que negou a possibilidade da educação domiciliar no país.<sup>47</sup> Nessa decisão os magistrados entenderam não ser possível a adoção do ensino domiciliar no país em virtude da ausência de previsão legal e da disposição constitucional (art.27) pelo cumprimento dos dez anos de ensino escolar. Desta feita, os pais que não realizassem a matrícula dos filhos nas instituições educacionais estariam os prejudicando com a negativa do direito à educação.

Assim, alguns países foram utilizados de exemplo a fim de apresentar uma perspectiva geral de como o tema do ensino domiciliar vem sendo tratado em âmbito mundial. De certo, as decisões das cortes internacionais buscam amparar os direitos educacionais e de liberdade no contexto em que lhes é próprio.

---

<sup>45</sup> HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. Johansson Fact Sheet. Disponível em: <<https://hsllda.org/post/johansson-fact-sheet>>. Acesso em: 13 de abril de 2020

<sup>46</sup> ESPANHA. LEY ORGÁNICA 2/2006, de 03 de maio de 2006. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2006/BOE-A-2006-7899-consolidado.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2020

<sup>47</sup> Sentença do Tribunal Constitucional Espanhol que entendeu ser obrigatória a escolarização, em virtude do texto constitucional e das leis que regulam a educação naquele país. Disponível em: <<https://hj.tribunalconstitucional.es/en/Resolucion/Show/6772>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

A realidade do Brasil, portanto, precisa ser levada em pauta na aplicação de um novo método de ensino, suas potencialidades e limitações, bem como a efetivação da pluralidade de ideias. Todavia, não se pode impedir que a garantia de um direito (educação) supra a manutenção de outros (à primazia dos pais, à liberdade, à religião), é preciso que os direitos e deveres coexistam em prol do estado democrático de direito.

Além disso, a que se pesarem as características de cada modalidade de ensino e os planos relacionados à efetivação de cada um deles, vez que possuem pontos positivos e negativos. Nenhuma modalidade é perfeita, mas é salutar a observância às peculiaridades sociais a fim de que o Estado cumpra com seu papel de guardião do ordenamento jurídico, proporcionando o desenvolvimento por meio do apoio à liberdade, justiça e pluralidade.

#### 4 DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA E DO ESTADO ANTE A OPÇÃO PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Questão central presente na argumentação sobre a possibilidade do ensino doméstico no Brasil, principalmente frente o uso dos documentos internacionais para reivindicar o direito dos pais sobre a educação das crianças, é a controvérsia a respeito da titularidade de direitos. Essa é uma questão complexa, que requer balanço de interesses entre os envolvidos (pais, filhos e Estado) e vem se mostrando cada vez mais relevante nos debates jurídico-educacionais que muitas famílias educadoras estão enfrentando no Brasil. Assim, a pretensão deste tópico não é esgotar a discussão, mas apresentar considerações e análises sobre o direito à educação no Brasil, posicionando a criança como titular principal desse.

Desde a primeira experiência de julgamento pelo STJ sobre o ensino em casa no Brasil, em 2001, no caso da Família Vilhena Coelho - cuja segurança foi denegada por maioria dos votos - o debate sobre a titularidade de direitos esteve presente tanto na argumentação dos pais ao requisitar a normatização de tal prática de ensino, como nos votos dos ministros ao julgá-la. Os pais, em sua fundamentação, utilizaram como parâmetro a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a CRFB/88, interpretando como direito fundamental da família escolher livre e prioritariamente, o tipo de educação que compreenderam mais adequada aos filhos. Entendendo de forma diversa, o ministro Francisco Peçanha Martins asseverou que os filhos não são pertença dos pais, sendo *as crianças pessoas com direitos e deveres* e as leis brasileiras asseguradoras do *direito do menor à escola*. Também discorrendo sobre esse conflito de titularidade, o ministro Franciulli Netto argumentou que as crianças não pertencem nem ao Estado nem aos pais, e defendeu a não interferência do Estado nas questões educacionais, em detrimento do que denomina ser um direito natural da família<sup>48</sup>.

Outro caso de relevância nacional sobre a possibilidade da educação domiciliar e titularidade de direitos foi o da família Nunes/MG<sup>49</sup>. O casal foi condenado perante a justiça local, nas esferas civil e criminal, em um montante aproximado de R\$9.000,00 (nove mil reais). Afirma Barbosa (2013) que a partir da

---

<sup>48</sup> STJ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.407 - DF (2001/0022843-7). Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino\\_fundamental-7407\\_stj.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf)>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

<sup>49</sup> Portal G1, 17 de fevereiro de 2011.

ampla divulgação do caso, várias pessoas, inclusive dos Estados Unidos e da Espanha, teriam oferecido ajuda financeira para o pagamento da multa, mas esta foi negada pelo casal por questões ideológicas, pois afirmavam que não a deviam, visto que cumpriram com o dever de educar os filhos, como preleciona a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Barbosa (2013) afirma que, neste caso, no julgamento do Recurso Extraordinário movido pela família face à decisão da Justiça mineira, mais de 2/3 do referido documento foi usado para apresentar uma longa discussão sobre o embate entre o direito dos pais de dirigir a educação dos filhos e o interesse do Estado em regular essa educação<sup>50</sup>.

Mas, nem todos os casos obtiveram respostas negativas do Poder Judiciário. A família Silva, do estado do Paraná, recebeu parecer favorável das autoridades brasileiras, a fim de dar continuidade à prática do ensino doméstico. Luciane Muniz Barbosa narra que os pais, ambos pedagogos:

[...] decidiram ensinar os dois filhos em casa até a idade de início no Ensino Fundamental, quando estes foram matriculados em uma instituição privada de ensino, ingressando nessa etapa do ensino já alfabetizados (processo conduzido pelos pais, em casa). Os pais, católicos, declararam que optaram pelo ensino domiciliar em vista da preocupação com os valores que seriam transmitidos em ambiente escolar em tenra idade, e também por acreditar que a educação dos filhos compete em primeiro lugar à família. Quando o filho mais velho atingiu a idade do Ensino Fundamental, matricularam-no em um colégio privado católico. Entretanto, os pais mostraram-se descontentes com a atuação do colégio, tanto no que diz respeito ao ensino de conteúdos, quanto à formação religiosa e de valores. Em 2008, o filho começou a se queixar de agressões verbais e físicas por colegas[...]<sup>51</sup>.

Por essas razões, o juiz local recomendou ao pai que matriculasse os filhos em uma escola pública. Atendendo ao pleito das autoridades, o responsável promoveu as matrículas dos filhos em uma instituição escolar pública da região, na qual eles permaneceram por apenas duas semanas, tempo suficiente para se intensificar as reclamações da família contra o conflito de valores e as agressões físicas e morais no ambiente escolar. Nesse sentido, prossegue a autora Luciane Muniz Barbosa:

[...] Após essa experiência, os pais voltaram a ensinar os filhos em casa (como fizeram na etapa da Educação Infantil), tendo o filho mais velho estudado dois anos em instituição escolar e a

---

<sup>50</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola? Biblioteca de Teses da USP. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

<sup>51</sup> IDEM.

filha mais nova, apenas um. Em casa, as crianças passaram a aprender os conteúdos escolares ensinados pelos pais e a cursar inglês e matemática com professores particulares, além da prática de esportes<sup>63</sup>. A família também realiza viagens para visita a museus e aprendizado de conteúdos, como uma ida a Ouro Preto/MG para entender a Inconfidência Mineira, como relatou o pai. Com apoio do Ministério Público local, a família conseguiu convencer o juiz de que é possível ensinar os filhos em casa. Desde então, as crianças são acompanhadas periodicamente no que se refere aos conteúdos escolares mediante a realização de provas, além de serem avaliadas por um psicólogo.

Assim, como se demonstra pelos casos narrados, demandas judiciais que versam a respeito do assunto, é possível perceber o conflito entre as aspirações pela autonomia familiar e as ações estatais e previsões normativas. Estas geram deveres que implicam numa mitigação da liberdade que deveria ser exercida pelos pais, primeiros responsáveis, quanto às decisões pedagógicas e de condução da criação dos próprios filhos.

No entanto, o que se busca não é uma privação de direitos dos educandos, mas a cooperação entre a família e o estado, sem que este adentre indevidamente na tutela parental, e nem os primeiros responsáveis atuem de forma contrária à manutenção dos direitos de seus filhos. Nesse aspecto, faz-se necessária a exposição dos argumentos referentes debate entre os limites dos princípios que regem a educação e campo de atuação dos pais e do estado.

#### **4.1 Argumentos dos críticos à educação domiciliar**

A primeira característica dessa discussão emerge, sobretudo, dos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que garantem às crianças a titularidade do direito à educação. Todavia, Ylva Bergstöm entende que as leis internacionais focalizam o direito dos pais de exercer controle sobre a educação dos filhos, conseqüentemente tratando os genitores como consumidores da educação e como representantes dos filhos nas escolhas educacionais. A autora também aponta que a controvérsia existente nesses documentos internacionais pode ser contextualizada na clássica tensão presente no desenvolvimento da cidadania moderna e dos direitos humanos: o conflito entre os direitos civis (vida privada, liberdade de pensamento e de crença) e os direitos sociais (da educação

compulsória, e participação na herança social), questionando o papel do Estado em uma sociedade democrática<sup>52</sup>.

Além disso, se, ocasionalmente, a interpretação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos leva os pais a reivindicarem seus direitos quanto ao respeito à condução da educação dos filhos, teóricos do Estado e da Educação buscam valorizar o papel e os interesses destes no âmbito educacional, almejando à formação das crianças para a cidadania e a construção da sociedade. Do mesmo modo dos pais, o Estado possui fortes interesses na educação das crianças; e, se os pais desejam inculcar nos filhos seus valores e convicções, o Estado deseja formá-los futuros cidadãos<sup>53</sup>.

Nesse sentido, se o Estado possui a função de preservar a sociedade democrática, traduz seu interesse pelas leis que apresentam a educação como compulsória e escolarizada, como ocorre no estado brasileiro. Dessa forma, asseverando a obrigatoriedade do ensino escolarizado, o ente público garante, com maior observância, que as crianças recebam uma educação cívica e desenvolvam em adultos autônomos, contribuindo para uma sociedade democrática e para própria legitimidade do Estado.

Também, os que são contrários ao ensino doméstico, questionam o argumento de que os pais representariam os melhores interesses das crianças, visto que não há um padrão de respostas objetivas quando se trata de “melhor interesse da criança e do adolescente”; da mesma maneira, esses interesses podem não ser compartilhados pelos responsáveis nem usados por eles quanto optam por alguma decisão relacionada ao campo educacional, oportunidade em que buscam também resguardar os próprios interesses (Barbosa Apud Reich, 2013, p.12 e 13).

No mesmo diapasão, Barbosa (2013, p. 201) afirma que uma das maiores críticas que se faz à modalidade não escolarizada é a visão de que cabem aos pais os direitos sobre a educação das crianças de forma exclusiva, pois dessa ideia surgem dois fatores: o fato das crianças serem indivíduos autônomos; e de que eles possuirão obrigações futuras com o seu país, como cidadãos. Nesse aspecto, o

---

<sup>52</sup> BERGSTÖM, Ylva. The Universal Right to Education: Freedom, Equality and Fraternity. Página 172. In: Studies in Philosophy and Education, vol 29, n. 2, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/Bergstrm\_Theuniversalright\_Studies-Philosophy\_pdf.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2020.

<sup>53</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola? Biblioteca de Teses da USP. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

reconhecimento dos direitos dos pais, com a conseqüente recusa da interferência estatal no meio educacional prejudica a capacidade da criança de se tornar um cidadão produtivo, além de comprometer o desenvolvimento de sua habilidade para fazer escolhas e conduzir suas vidas, corroborando com a violação de direitos como o de autonomia individual, liberdade e autodeterminação. Martha Fineman reafirma esse argumento ao dizer que “*Certain parental decisions can create handicaps and inhibit a child’s entry into the secular and complex world in which she or he must live and function as an adult.*”<sup>54</sup>

Citando o exemplo dos Estados Unidos - quanto à questão do ensino doméstico, os críticos dessa modalidade, afirmam que a retirada das crianças das “escolas seculares” no país norte-americano ocorre por parte dos pais, majoritariamente, por motivos religiosos. Esse dado é capaz de suscitar tensões naquele país entre os direitos de liberdade religiosa e os educacionais. Conforme Fineman a religião não somente ocupa lugar privilegiado na cultura norte-americana, como frequentemente compõe os debates sobre temas ligados à educação das crianças, inclusive, no direito de escolha dos responsáveis pela educação domiciliar. No entanto, essa é uma questão que preocupa a autora, pois afirma que o crescimento de modelos de educação religiosa compromete e ameaça outros modelos concorrentes, incluindo uma política de educação que prioriza os interesses das crianças<sup>55</sup>.

Portanto, conforme os estudiosos contrários ao ensino doméstico, se a maioria dos responsáveis reivindica sua autoridade parental com base no argumento de que seus valores e moral podem ser menosprezados em detrimento de outros interesses, a preocupação passa a ser a importância expressiva que os pais refletem um sistema de crenças, segundo Fineman, “opressivo e hierárquico”, o qual destruiria a individualidade e independência que uma educação escolar, supostamente possa prover.

---

<sup>54</sup> Que se traduz como “certas decisões dos pais podem criar desvantagens e inibir a entrada de uma criança no mundo secular e complexo em que ela deve viver e agir como um adulto”. FINEMAN, Martha. “Taking Children’s Interests Seriously”. In: Public Law & Legal Theory Research. Paper n. 09-75, 2009. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1516652](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1516652)>. Acesso em 26 de maio de 2020.

<sup>55</sup> FINEMAN, M. Taking Children’s Interests Seriously. In: Public Law & Legal Theory Research. Paper n. 09-75, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/SSRN-id1516652.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2020.

Assim, diante do confronto entre a prioridade dos interesses religiosos para a prática do ensino doméstico e aos que defendem a educação compulsória, aqueles que acreditam nesta última baseiam-se no direito que todo cidadão (adulto) tem de se desvincular da religião a que foi educado, no momento em que assim decidir e sem sofrer constrangimentos ou represálias.

No mesmo sentido, SPIECKER, RUYTER e STEUTEL (apud BARBOSA, p. 249) asseveram que famílias religiosas (em especial as fundamentalistas) não podem ter o direito de educar seus filhos privando-os do conhecimento de outras realidades, e limitando-os ao contexto familiar, com o desestímulo à autonomia e individualidade. Portanto, os autores entendem que para exercer o direito de se desvincular de uma religião, pressupõe-se anteriormente o usufruto do direito de ter recebido uma educação que não se limite à formação religiosa, e que estimule nos educandos as capacidades críticas essenciais para atuação na sociedade como cidadãos e habilidade para exercer todos os direitos que lhes pertencem. Nesse sentido, SPIECKER, RUYTER e STEUTEL entendem que compete ao ente público uma postura proativa ao assegurar certos direitos das crianças, independentemente dos interesses paternos, devendo ser consideradas uma forma de negligência e abuso infantil as situações em que os responsáveis exclusivamente educam seus filhos tentando inculcar neles uma ética servil, não contribuindo, minimamente, para que a criança se torne um adulto autônomo e responsável<sup>56</sup>.

Ainda sobre a questão do embate entre a liberdade religiosa e a autonomia parental, West (2009, p.10) posiciona-se favorável a uma melhor regulação estatal do ensino doméstico nos Estados Unidos, mas preocupa-se com famílias, a que chama de fundamentalistas, que objetivam ao "servilismo ético" incontestável. A essas, que valorizam esse objetivo servil como meta a ser alcançada, o ensino domiciliar multiplica os riscos de danos ao educando.<sup>57</sup>

Outra crítica que se faz, o contexto da educação pátria é a de que, como destaca Vieira (2011, p.85), "os pais possuem uma margem de escolha dentro das determinações do Estado, mas não é garantido a eles um poder amplo ou ilimitado,

---

<sup>56</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola? Biblioteca de Teses da USP. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

<sup>57</sup> WEST, R., L. The Harms of Homeschooling. The Institute for Philosophy and Public Policy. Página 85. v. 29, n. 3/4, Summer/Fall, 2009. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/d852/d6f8429802f0b7fcedd9ba41591e2791e0.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

já que ficam sujeitos a limites legais e às necessidades dos filhos como sujeitos de direito”. A autora ainda critica os termos utilizados pelo Código Civil de 1996 e de 2002, quais sejam: pátrio poder e poder familiar. Ela defende que, assim como consta no título de sua dissertação, o termo adequado seria “autoridade parental”, pois demonstra a preocupação com a real concepção deste e com o alcance do poder e da vontade dos pais na criação dos filhos diante das ideologias de nosso Estado de Direito<sup>58</sup>.

Sobre o conflito entre a liberdade religiosa e a autonomia parental, Gláucia Vieira destaca a impossibilidade das famílias brasileiras reivindicarem o direito dos pais de ensinar os filhos em casa, com base em convicções religiosas, filosóficas, institucionais ou políticas, vez que não se trata de uma “objeção de consciência”, que, segundo a autora, ocorre pela garantia constitucional a não privação de direitos àquele que invoca a isenção de dever legal por motivos religiosos, políticos ou filosóficos, cumprindo prestação alternativa<sup>59</sup>. Vieira entende que essa objeção só pode ser alegada quando há, por parte do titular do direito, uma agressão maior a outro direito fundamental, mas aqui, este fato não é verdadeiro, pois o direito fundamental discutido não pertence aos pais. Assim, a autora entende que:

Aos pais compete o dever de inserção da criança na sociedade. O homem é um ser social e, como tal, deve ser preparado para este convívio. A educação referida aos pais é ampla, e esta preparação da criança para a fase adulta consiste na educação informal, sem deixar de lado o acompanhamento na educação formal, evidentemente. Esta última só será efetivamente realizada mediante obediência às determinações legais, tais como a matrícula dos filhos na escola, frequência e desenvolvimento escolar. (VIEIRA, 2011, p.91)

Afora as críticas em âmbito do conflito da autonomia parental versus o controle estatal, o maior argumento utilizado pelos contrários ao ensino doméstico é a questão da carência de socialização e abuso da autoridade paterna. Os críticos questionam se as crianças educadas nessa modalidade serão capazes de participarem da sociedade de forma ampla, de maneira a integrá-la, cooperando com os anseios sociais e interagindo com fluidez. Esse é um preconceito comum, que desconsidera outros contextos da vida infantil, como a vida na comunidade, nos

<sup>58</sup> VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos. Página 85. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_VieiraGM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VieiraGM_1.pdf)>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

<sup>59</sup> IDEM.

ambientes de lazer e atividades práticas. Além disso, desconsidera a capacidade das crianças serem estimuladas por uma comunicação mais ampla, aprendendo a comunicar-se mais facilmente, construindo uma linguagem dinâmica e apropriada para tratar tanto com aqueles de sua faixa etária como com adultos e idosos.

Por fim, a questão da competência dos pais para educar os filhos em casa é questionada em detrimento do ensino realizado pelos educadores profissionais pelo sistema escolar. A esse ponto, os pais rebatem o argumento reafirmando que a eles compete a escolha do método educativo, e que, no ensino individualizado, por serem presumidamente, mais próximos à prole, são capazes de melhor avaliar sua capacidade. Além de que, a educação que visam transmitir está além do ensino formal, possuindo finalidade de aprendizado e autoformação, assim como o objetivo de inculcar no educando a curiosidade epistemológica de conhecer o mundo ao redor e aprender. Conseqüentemente, a discricionariedade quanto aos conteúdos que serão ministrados pelos pais, responsáveis ou professores contratados, e à metodologia que será empregada, é, decerto, maior. Podem-se voltar-se, por exemplo, ao ensino das sete artes liberais (*Trivium* e *Quadrivium*), sem se olvidar da formação das competências éticas relevantes ao desenvolvimento pessoal<sup>60</sup>

#### **4.2 Argumentos favoráveis à educação domiciliar**

A principal questão suscitada dentre os defensores da educação doméstica é a liberdade dos pais, ou dos responsáveis que detenham guarda e tutela, no que concerne à escolha da modalidade educacional que considerem mais apropriada à instrução dos filhos ou pupilos.

Sabe-se que, mesmo com o papel salutar do Estado na garantia de direitos, a família é unidade predecessora ao ente estatal, que surgiu de forma espontânea na sociedade, e detém gama considerável de direitos e deveres com relação à criança e ao adolescente. Não como se os filhos fossem propriedade dos pais, mas como sujeitos aos cuidados e direcionamento daqueles que, via de regra, os conhecem intimamente e são os primeiros responsáveis na condução do processo educacional, seja na infância ou em fases posteriores da vida.

---

<sup>60</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Página 122 e 123. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018

Nardejane Martins Cardoso afirma que a vulnerabilidade temporária das crianças e adolescentes indica que esses precisam de uma proteção integral e voltada ao seu melhor interesse, até que se atinja certa maturidade - determinada por lei<sup>61</sup>, para que se considerem aptos ao exercício pleno de sua capacidade. E prossegue ressaltando que o poder familiar é poder dever dos pais que permite a sua atuação positiva para a educação da criança e do adolescente, bem como daqueles que crescem em ambiente sob a proteção de um sucedâneo do ambiente familiar.

Assim, a pauta pela admissibilidade do *homeschooling* no sistema jurídico e educacional brasileiro não busca uma imposição da educação doméstica em âmbito geral, mas se almeja o reconhecimento da validade do método educativo, e sua dissociação com a ideia de abandono parental. Trata-se de um amparo aos pais ou tutores e seus pupilos, garantindo-lhes segurança jurídica quanto à sua opção pelo método domiciliar, e reafirmando o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previsto no artigo 206, inciso III, da Constituição da República<sup>62</sup>.

Todavia, a pluralidade só se efetiva quando há um campo fértil de ideias sustentado pela liberdade, que permite a expressão da diversidade característica das democracias. Nardejane Martins Cardoso (2018, p.30) entende que as pessoas e grupos dentro da sociedade são diferentes, assim, a fixação do mínimo educativo deve respeitar as diferenças de perspectiva, sem que haja imposição de um modelo único, e muito menos que se possa afirmar que somente o Estado ou as escolas regulares possam cumprir tal exigência, como ocorre no sistema brasileiro que estabelece a escolarização como obrigatória<sup>63</sup>. O direito de liberdade está previsto

---

<sup>61</sup> A exemplo da maioria para a prática de atos da vida civil, como previsto no artigo 5º do Código Civil, e de outras hipóteses previstas no Parágrafo Único do mesmo artigo, como o pelo casamento; o exercício de emprego público efetivo; a colação de grau em curso de ensino superior; ou pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

<sup>62</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. BRASIL, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 de julho de 2020.

<sup>63</sup> O artigo 208, I, da Constituição da República prevê a educação básica obrigatória dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 55

no artigo 5º da Constituição, caput, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes”. Assim, como direito fundamental, a educação está intimamente ligada aos direitos previstos no artigo 5º, e cuja observância compete aos atores do processo educativo, os pais, os menores educandos, o estado e a sociedade.

Contudo, Friedrich Hayek alerta para as políticas governamentais que sobrepujam a segurança à liberdade, isso porque, cada vez que se confere segurança completa a um grupo, se aumenta a insegurança dos demais, por restringir a diversidade e limitar as possibilidades em vista de uma estabilidade. Portanto, não se pode exceder em um garantismo que, sem proporcionalidade, leve à decadência de outras garantias, exigindo perfeição moral de um ente estatal e imperfeição dos demais entes sociais. Isto é, não se pode utilizar o argumento de que a escolarização obrigatória confere segurança jurídica quando se subjugam a confiança dos primeiros responsáveis, bem como a autonomia da família e sua liberdade. O papel do Estado está em fiscalizar os abusos, na observância dos resultados e em prestar um serviço eficaz, mas não em restringir a pluralidade e liberdade<sup>64</sup>.

Desse modo, a educação não pode ser uma exclusividade do estado, mesmo que este seja um ator imprescindível na observância da garantia dos direitos fundamentais, agindo, fundamentalmente, quando se constatam abusos, seja em âmbito escolar ou doméstico. Então, se o *homeschooling* já é uma prática presente na sociedade brasileira, mantê-lo marginalizado, como se o método doméstico fosse semelhante ao descaso, é uma omissão ativa por parte dos entes representativos que pode resultar em prejuízos aos próprios educandos, que via de regra, são crianças e adolescentes sujeitos à proteção integral.

Nesse sentido, é um movimento existente, que se desenvolve e especializa progressivamente, estimulado pelo acesso à informação, desenvolvimento social e conscientização popular das normas que regulam o processo educacional, bem

---

enuncia que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

<sup>64</sup> HAYEK, Friedrich August von. O caminho da servidão. Página 133. 6. Ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

como a preocupação dos pais e responsáveis com os métodos, conteúdos e sistematização das disciplinas nos estabelecimentos educacionais do país de acordo com a Base Nacional Comum Curricular.

Dessa forma, a discussão sobre a titularidade do direito à educação, é naturalmente, dos sujeitos aos métodos educativos, isto é, das crianças e adolescentes. Mas, a responsabilidade imediata diante de escolhas as quais não há maturidade diante da tenra idade, é dos primeiros responsáveis, os pais. Em seguida, da comunidade e do poder público, competentes por observar se os direitos fundamentais dos vulneráveis estão sendo zelados. Assim como prevê o artigo 3º do ECA:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)<sup>65</sup>.

No artigo seguinte há complementação à respeito de quem compete assegurar proteção e efetivação desses direitos de forma prioritária:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)<sup>66</sup>.

Portanto, os que entendem pela educação domiciliar afirmam que trata-se do empoderamento dos papéis sociais que competem aos atores envolvidos no processo educacional, em detrimento da preponderância de um comando advindo unicamente do ente estatal – a obrigatoriedade do ensino escolar, com idade mínima estipulada – sem o reconhecimento da validade da educação ofertada no próprio lar, pelos pais (quando competentes), ou mestres contratados. É uma questão relevante, visto que como comprovam os números da ANED, a educação domiciliar teve um crescimento de 2000% entre 2011 e 2018, e constata a presença de 7.500 famílias

---

<sup>65</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

<sup>66</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

adeptas ao sistema de ensino doméstico, e 15 mil alunos, segundo dados da própria associação<sup>67</sup>.

Portanto, o reconhecimento da educação como direito fundamental pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional, e o dever do Estado como assegurador do acesso à educação básica, na idade prevista em lei, não significa que a sociedade tenha delegado exclusivamente ao ente público a oferta da educação. Nesse sentido, Nardejane Martins Cardoso conclui:

Não deve haver protagonismo estatal isolado. O Estado deve fiscalizar o cumprimento do dever inerente ao poder familiar, e garantir a possibilidade de desenvolvimento de indivíduos em respeito ao pluralismo de concepções de vida e à construção da autonomia do indivíduo livre em sua relação com a coletividade. [...] A educação é dever e direito de todos, mas o modelo pelo qual se efetiva deve ser uma opção do indivíduo, e, quando menor de dezoito anos, uma escolha familiar<sup>68</sup>.

Outro ponto considerado controverso e que os defensores do ensino domiciliar consideram como favorável é a questão da socialização. Enquanto os críticos questionam a capacidade de participação e interação social das crianças educadas nessa modalidade, os apoiadores da educação doméstica asseveram que a socialização é um processo contínuo, e particularmente na infância, é marcado pela p da família.

Além do mais, consideram um equívoco a visualização da escola como uma instituição perfeita e meio único de garantir o efetivo desenvolvimento das relações interpessoais das crianças e adolescentes. Questionam a crença recente de que as instituições escolares detém o monopólio da garantia do sucesso da vida daqueles que passaram pelos seus bancos. Portanto, chamam atenção para outro abandono,

---

<sup>67</sup> A ANED afirma que: embora a educação domiciliar no Brasil seja um fenômeno consolidado e crescente, ainda não é possível um estudo científico de grande proporção para demonstrar os resultados acadêmicos da modalidade, devido a alguns fatores, como o receio de muitas famílias de sofrerem denúncias e processos e o curto espaço de tempo para pesquisas com metodologia científica. Poucas pesquisas foram aplicadas nesse período (2011-2018). Entretanto, já se observam resultados expressivos de crescimento, o que demonstra confiança das famílias na modalidade, que continua a crescer, mesmo depois do julgamento do STF. É bem provável que o número real de famílias seja muito maior que o que conhecemos, pois há uma enorme quantidade de famílias que estão escondidas praticando a educação domiciliar, temendo denúncias e processos. Dados extraídos da ANED online. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>>. Acesso em: 03 de junho de 2020.

<sup>68</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Página 61. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018

a delegação integral dos deveres educativos às escolas e o esvaziamento das funções competentes à família à sociedade.

Dessa forma, os apoiadores da educação domiciliar asseveram a necessidade de participação da comunidade na socialização dos educandos sob a modalidade domiciliar, afinal, a cidadania aprendida unicamente na escola não é suficiente para a formação de bons cidadãos se não houver o estímulo à vida em comunidade, com pessoas de diferentes idades e profissões. Nesse sentido, Édson Prado aponta a visão de Kunzman e Gaither, cuja pesquisa afirma que crianças educadas em *homeschooling* podem ser comparadas favoravelmente àquelas que frequentam escolas, através de uma gama de habilidades sociais. Isso acontece porque os homeschooleres se envolvem em atividades extracurriculares, inclusive em atividades de voluntariado, que proporcionam oportunidades para interação em grupos<sup>69</sup>.

Assim, o aprendizado voltado à experiência fora do ambiente escolar também é possível. Na educação domiciliar com socialização ampla e difusa, haja vista que se tem ênfase na autoformação, encontra-se um método igualmente válido de proporcionar a condução do conhecimento. Portanto, apesar da escola constituir ambiente propício para o contato interpessoal, atendendo a parâmetros pedagógicos coerentes, se a criança ou adolescente não possuem uma base educacional familiar e um acesso à comunidade, as instituições de ensino não podem ser efetivas no papel da socialização.

Também é imprescindível mencionar o Informativo 915 do STF como ponto favorável ao debate sobre a educação domiciliar. No texto do informativo, consta que:

A CF, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar. O próprio texto constitucional permite e consagra a coexistência de instituições públicas e privadas como um dos princípios regentes do ensino [art. 206, III (7)]. Estabelece, também, parceria obrigatória entre família e Estado na educação, em seu sentido amplo. Não o faz para criar rivalidade entre eles, e sim a união de esforços para maior efetividade na educação das novas gerações.

---

<sup>69</sup> ANDRADE, Édson Prado. Homeschooling: Uma Abordagem À Luz dos Diplomas Internacionais de Direitos Humanos Aplicáveis à Criança e ao Adolescente. Página 52. UNIANCHIETA. Revista de Direito, 2014.

Nesse sentido, apesar de não haver uma norma regulamentadora, é perceptível que essa questão necessita de atenção e não de repressão ou omissão perante o Estado, pois não trata-se de uma ameaça ao sistema escolar, já que não é o objetivo dos defensores do *homeschooling* reduzir a imagem da pedagogia utilizada nas escolas, mas tão somente aceitar como válida a oferta da educação doméstica.

É certo que, a adoção do ensino domiciliar não pode ser feita sem o planejamento necessário, ou sem a competência dos mestres, que na maioria das vezes são os próprios pais. O que se almeja é na verdade uma postura ativa dos primeiros responsáveis, assumindo o papel de educadores ou contratando profissionais qualificados para ministração dos conteúdos. Destarte, a forma como deverá proceder o ente público com as famílias homeschooleres compete à lei específica regulação, garantindo a autonomia familiar, mas também a observância de que o método adotado está cumprindo a função de promoção do saber.

Por fim, assim como o modelo escolar, a educação domiciliar possui pontos positivos e negativos, afinal, como é natural do gênero humano a pluralidade, também esta se expande para os métodos de ensino, não sendo possível afirmar com certeza que a eficácia da escola é superior ao ensino doméstico quando conduzido de maneira responsável e zelosa.

Luciane Barbosa apresenta uma pesquisa de Van Pelt que algumas crianças e adolescentes que estudam em casa apresentam poucos amigos e tendem a ser mais reclusos. Por outro lado, afirma que outras buscam mostrar que, principalmente quando envolvidas na decisão pelo ensino doméstico, não julgam a socialização como um problema para quem estuda em casa<sup>70</sup>. A autora acrescenta, citando DAVIES e GUPPY:

[...] a sala de aula definida pela categoria idade, presente apenas nas escolas, — cria uma quantidade incrível de homogeneidade socialll (DAVIES e GUPPY, 2010, p. 248). E este agrupamento de idade homogêneo, em combinação com outros fatores, como considerável tempo livre e dinheiro e a carência de poder institucional, incentiva os jovens a se concentrarem na vida de seus pares de mesmo nível e servir para alimentar uma consciência aguda do status entre eles (DAVIES e GUPPY, 2010, p. 249).

---

<sup>70</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola? Biblioteca de Teses da USP. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

Portanto, diante dos argumentos dos críticos e dos defensores da educação doméstica, faz-se necessária a observância da cooperação entre os atores que participam do processo imprescindível de formação educacional das crianças e jovens, pois elas são os responsáveis pela construção de uma futura sociedade justa, livre e plural.

### **4.3 Autonomia familiar, tutela estatal e o melhor interesse da criança e do adolescente em cooperação**

Muito se vê o tema das relações entre estado e família, em questões relativas à educação, como uma interferência indevida do ente público na esfera privada por uns, ou como dever absoluto de atuação do primeiro perante o segundo por outros. Todavia, em estados democráticos de direito, situações em que se observa a linha tênue de atuação dos atores envolvidos – como a questão do ensino domiciliar, precisam ser solucionadas em termos práticos, de maneira a não haver exclusão de nenhum participante do processo, mas uma cooperação entre eles.

Afinal, o dever da família, a liberdade e a vigilância do estado e da sociedade quanto aos interesses das crianças e adolescentes estão previstos na Constituição e é justo que coexistam de forma harmônica para promoção do melhor interesse destes. Assim como consta no artigo 205 da CRFB/88, a educação é um direito e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade. Portanto, o fato de estarem alinhados: Estado, sociedade e família, no dispositivo em tela, evidencia a relação de cooperação entre os círculos sociais na tarefa educativa<sup>71</sup>.

Em seguida, no artigo 206, que trata dos princípios-base do ensino, referindo-se a um conceito mais restrito de “educação”, o inciso II enuncia a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o inciso III prevê o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O mesmo dispositivo está presente na LDB/96, no Título II, que trata dos princípios e dos fins da educação.

Nesse sentido, Ferreira, citando Rosado e Campelo, afirma que a palavra “educação” é utilizada no texto constitucional com dois contextos distintos, embora

---

<sup>71</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Página 23. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018

correlacionados e incluídos entre si<sup>72</sup>. De um lado, a educação em aspecto geral, englobando o processo formativo integral, prevista nos artigos 6º e 205 da CRFB/88. Do outro lado, a educação em sentido estrito, prevista no artigo 208 da Constituição, ou seja, a educação formal desenvolvida das instituições de ensino. Portanto, diante dessa compreensão, a autora compreende que o dever de prestação da educação formal é primeiramente do ente público, e supletivamente dos particulares. Mas, essa compreensão não inibe a oferta de ensino em âmbito privado. Assim, conforme Freitas (2017, p.82)<sup>73</sup>:

O artigo 208 da CRFB/88 disciplina apenas como a parcela da obrigação do Estado será cumprida, ditando, por exemplo em seu inciso I, que a educação básica obrigatória e gratuita vai dos quatro aos dezessete anos de idade, isto é, delimita apenas como será a efetivado o dever estatal e dispõe que há obrigatoriedade da educação entre os quatro e dezessete anos.

Portanto, o artigo 208 não pode ser visto de forma isolada, mas deve ser interpretado sistematicamente com os artigos 5º, inciso VI, 205, 206, incisos II, III e VII, 210, 214, 226, 227 e 229 da Carta da República, pois a Constituição é clara em estabelecer os princípios pelos quais o ensino será ministrado, sendo um deles a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

No artigo 209, a Constituição vai prever a liberdade à iniciativa privada, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público. Contudo, observa-se no dispositivo posterior que, apesar da pluralidade de concepções, o Estado preocupou-se em fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Em sequência, nos artigos 211 ao 214, a Lei Maior dispõe sobre a competência dos entes federativos e competências respectivas com gastos e administração do ensino, prevê também que lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, modificável a cada 10 (dez) anos, assim como propõe a

---

<sup>72</sup> ROSADO, Cristine; CAMPELO, Maria Estela. EDUCAÇÃO BRASILEIRA: a aclamação do direito e a reclamação da realidade. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/9\\_estados-e-lutas-sociais/educacao-brasileira-a-aclamacao-do-direito-e-a-reclamacao-da-realidade.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/9_estados-e-lutas-sociais/educacao-brasileira-a-aclamacao-do-direito-e-a-reclamacao-da-realidade.pdf)>. Acesso em: 05/06/2020.

<sup>73</sup> FREITAS, RICARDO. A constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil. Em JUSTIÇA DO DIREITO v. 31, n. 1, p. 80-98, jan./abr. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/6502-Texto%20do%20artigo-22337-1-10-20170505.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

erradicação do analfabetismo, a universalização do acesso escolar e melhoria do ensino<sup>74</sup>.

Nesse sentido, o constituinte visa tutelar a oferta da educação, tornando-a acessível a todos, mas não estabelece nenhuma restrição direta ao ensino doméstico ou impedimento à modalidades diversas de educação formal. Decerto, não há previsão expressa sobre a prática da educação dirigida pelos pais, tutores e mestres no ambiente domiciliar, mas também não se encontram fundamentos favoráveis às demandas que apontam o ensino doméstico como descaso com a formação intelectual das crianças e adolescentes pelo simples fato dos primeiros responsáveis optarem pela modalidade doméstica.

Assim, a construção de todo arcabouço jurídico em tutela ao direito da educação, especialmente no que diz respeito aos menores, seja pelo Estado, família ou sociedade civil, busca um mesmo fim, o melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com a doutrina da proteção integral. É nessa perspectiva que o ECA busca dar efetividade à norma constitucional, pautado em dois pilares básicos: 1 – criança e adolescente são sujeitos de direito; 2 – afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento<sup>75</sup>.

Dessa forma, apesar de unidos por um propósito comum: a proteção da infância e a garantia da efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, aplicar os princípios e valores existentes no ordenamento jurídico ao contexto educacional não é tarefa simples. Na prática, muitas questões envolvem o direito à educação, seja a liberdade religiosa, cultural ou a autonomia privada. Como afirma Kátia Maciel (2010, p.28), infelizmente, nem sempre a prática corresponde ao objetivo legal. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança.

Diante disso, urge necessária a observância da realidade, para que a aplicação da lei não se torne preciosa e alheia ao contexto fático. A autonomia da família e a tutela estatal não são ideias opostas, assim, precisam coexistir em harmonia. E ao legislador, diante do contexto social, político e econômico, compete

---

<sup>74</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

<sup>75</sup> Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos. Lumen Juris, 2010.

a proatividade em responder às demandas crescentes, pautados pelos limites dos direitos naturais.

Quanto o papel dos juristas em casos complexos – como demandas referentes ao ensino domiciliar – de pais ou responsáveis por crianças e adolescentes educadas nesta modalidade, que estão sendo processados por adotarem tal método, cabe a ponderação de princípios e normas. Segundo Canotilho os princípios, ao constituírem “exigências de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes (...) em caso de “conflito entre princípios”, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas “exigências” ou “standards” que, em primeira linha (*prima facie*), devem ser realizados<sup>76</sup>.

Além disso, mesmo que ocorram situações conflitantes entre a ideia de liberdade e de educação, podem não constituir verdadeiro conflito, haja vista que a sistematização pelo estado não significa necessariamente educação efetivada, conforme Nardejane Cardoso<sup>77</sup>. Afinal, a obrigatoriedade de inserção escolar reduz o conceito de educação à técnica, e não implica necessariamente o desenvolvimento satisfatório das competências dos educandos.

Todavia, a utilização dos princípios e valores do direito, bem como da ponderação, é relevante em termos práticos, visto que não se pode olvidar da colaboração desses em casos cuja regulamentação é inexistente, e a ausência de matrícula pela prática do *homeschooling* não é capaz de caracterizar crime de abandono intelectual – artigo 246 do CP<sup>78</sup>, visto que o verbo nuclear do tipo penal induz a uma conduta omissiva. Do mesmo modo, a proporcionalidade mostra-se necessária em vista ao esvaziamento da finalidade da punição do artigo 249 do ECA<sup>79</sup>, diante da educação domiciliar, uma vez que o sentido teleológico do

---

<sup>76</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

<sup>77</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. O Direito de Optar Pela Educação Domiciliar no Brasil. Página 34. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2018

<sup>78</sup> Artigo 246 do Código Penal: Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

<sup>79</sup> Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

dispositivo que prevê a obrigatoriedade – artigo 55 do referido estatuto<sup>80</sup>, é coibir a displicência e o descaso parental<sup>81</sup>. Além do mais, conforme Freitas, um dos princípios do Direito Penal é o da lesividade, que não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma penal, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato supostamente criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido<sup>82</sup>.

Assim, é perfeitamente possível a colaboração entre os atores envolvidos no processo educativo (família, sociedade e Estado) quando todos prezam pela cooperação e cumprem os papéis que lhes são próprios, em vista ao melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

Destarte, a escolha da forma como o processo educativo será conduzido compete, inicialmente, àqueles que estão mais próximos e possuem interesse direto, inclusive, com zelo servil. Afinal, a própria Constituição Federal reconhece a anterioridade da família a qualquer organização social, tanto que em seu art. 226 disciplina que a família é base da sociedade. Nesse sentido, entende o Ministro Franciulli Netto, em voto divergente no mandado de segurança 7407-DF que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça<sup>83</sup>:

Destarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. **Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas** (grifo nosso).

---

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

<sup>80</sup> Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

<sup>81</sup> IDEM.

<sup>82</sup> FREITAS, RICARDO. A constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil. Em JUSTIÇA DO DIREITO. Página 90. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/6502-Texto%20do%20artigo-22337-1-10-20170505.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2020

<sup>83</sup> MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.407 - DF (2001/0022843-7), impetrado por Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e esposa, por si e representando três filhos menores impúberes, Felipe, Gabriele e Pedro Henrique (respectivamente, com 9, 8 e 6 anos), com pedido de liminar, contra ato do Ministro da Educação que homologou o Parecer n. 34/2000 da Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE denegatório da pretensão de que os mencionados menores sejam educados por seus pais. A segurança foi denegada à míngua da existência de direito líquido e certo. STJ, 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=46256&num\_registro=200100228437&data=20050321&formato=PDF>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

Portanto, é presumível que os pais e responsáveis busquem prover o melhor caminho para o desenvolvimento do imaginário dos seus. Sendo imprescindível o papel do ente público na apuração dos abusos quando estes ocorrem, seja no seio familiar ou no ambiente escolar.

Na redação do acórdão sobre o Recurso Extraordinário 888.815/RS (que será melhor explorado no capítulo seguinte)<sup>84</sup>, pelo ministro Alexandre de Moraes, foi reconhecida a imprescindibilidade do dever solidário na oferta da educação — que não se restringe somente à educação formal — e o repúdio à rivalidade Estado/família. O redator asseverou que o distanciamento entre esses atores caracteriza prática somente observável em regimes totalitários, nos termos da decisão:

Dessa maneira, tanto da formação formal, que é pedagógica e acadêmica, como também da formação moral, espiritual e de cidadania, a Família tem o dever solidário ao do Estado, não sendo um dever excludente do outro, pois a finalidade constitucional foi, exatamente, colocá-los juntos para, solidariamente, vencerem o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. A finalidade não foi criar uma rivalidade Estado/família, mas promover uma cooperação solidária, uma união de esforços que resultasse em maior efetividade na educação das novas gerações, até porque somente em Estados totalitários — e isso já ocorreu na História recente da humanidade — se afasta a família da educação e formação de suas crianças e adolescentes. Somente em Estados totalitários se impede a liberdade individual de participação na escolha do que ensinar, aprender; somente em Estados totalitários a educação e ensino são reservados exclusivamente nas mãos do Estado, retirando-se qualquer participação da família e da sociedade.

Dessa forma, a cooperação entre a família e o ente público, em respeito às suas competências próprias, consistem em verdadeiro viés democrático de proteção à criança e ao adolescente. Além de possibilitar uma eficácia maior no processo formativo daqueles que construirão as próximas gerações.

---

<sup>84</sup>A repercussão geral da questão foi fixada em 04/06/2015 e o RE 888.815/RS foi julgado pelo plenário do STF em 12/09/2018. A decisão do pleno foi pelo desprovimento do recurso, mas não foi reconhecida a inconstitucionalidade da educação domiciliar. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL. Data de Julgamento: 12/09/2018, PLENÁRIO. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/texto\_307023273%20(1).pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2019

## 5 O CENÁRIO JURÍDICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 E AS PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE ENSINO DOMÉSTICO

O debate, ao apresentar-se cada vez mais relevante pelo crescente número de adeptos da educação domiciliar, bem como a especialização de pais e educadores na construção de materiais voltados à prática do *homeschooling*, chamou atenção do STF, que se manifestou pela configuração da repercussão geral do tema em 04/06/2015<sup>85</sup>. O julgamento de mérito, todavia, somente ocorreu em 2018, com o desprovimento do recurso extraordinário e fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”<sup>86</sup>.

A controvérsia originária do caso foi a negativa de mandado de segurança impetrado por incapaz, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, impediu a educação domiciliar da menor, que à época possuía 11 anos, e recomendou a sua imediata matrícula na rede regular de ensino. Em primeiro grau a sentença foi pelo indeferimento da inicial, fundamentada na impossibilidade do pedido, na medida em que não haveria permissão expressa de ensino doméstico na legislação brasileira.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manteve a denegação da ordem, ante a inexistência de direito líquido e certo. Em seguida, foi interposto recurso extraordinário, em que apontou, com base no art.

---

<sup>85</sup> O Ministro Relator Luiz Roberto Barroso declarou em sua manifestação, em 04/06/2015, que o tema apresenta repercussão geral: [...]especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação. BRASIL, STF, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

<sup>86</sup> Porém, no acórdão está prescrito que apesar de não ser considerado direito público subjetivo do aluno ou de sua família, não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, [...] que tem suas razões entre as várias que foram alegadas da tribuna, nas diversas sustentações orais – a questão religiosa, de bullying, de drogas nas escolas, de violência. Já o modelo utilitarista é assim conhecido porque [...] sem se opor radicalmente à ideia de institucionalização e à supervisão estatal, apresenta-se como alternativa útil para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola. BRASIL, STF, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

102, III, “a”, da CRFB/88, violação aos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229 da Carta Magna, sustentando que a obrigatoriedade da educação fundamental estava restrita ao Estado, portanto, constituiria faculdade dos responsáveis pelo menor a opção pela educação domiciliar. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso em razão da deserção, ante o não recolhimento das custas estaduais. Interposto o agravo do art. 544 do CPC, o Min. Roberto Barroso, relator, converteu-o em recurso extraordinário, que submeteu ao Plenário Virtual para análise da repercussão geral da matéria constitucional.

O caso, principal decisão a respeito do tema no país, não foi conclusivo com relação ao estado das famílias *homeschoolers*, que temem ser processadas e punidas em decorrência do desconhecimento e preconceitos enfrentados perante a opção pelo ensino doméstico. Conforme a fundamentação adotada de acordo com a maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso não poderia ser acolhido, dado a inexistência legislação regulamentadora dos preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

No julgamento de mérito, saíram vencidos o ministro relator, Luís Roberto Barroso (integralmente), e o ministro Edson Fachin (parcialmente), por vislumbrar a constitucionalidade do direito de educação doméstica, mas entender que sua eficácia dependeria de norma regulamentadora, a ser elaborada pelo legislativo, no prazo de um ano, prevendo a forma de execução e de fiscalização da modalidade domiciliar.

O ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, resumiu a questão em três tópicos fundamentais:

- i) Se há ou não vedação constitucional ao ensino domiciliar, ou seja, se a Constituição veda o ensino domiciliar, expressa ou implicitamente.
- ii) Caso não haja essa vedação absoluta, quais modalidades do ensino domiciliar seriam permitidas.
- iii) Não havendo, se o ensino domiciliar é autoaplicável ou se necessita de regulamentação por parte do Congresso Nacional, no caso da inexistência de vedação absoluta, com conseqüente permissão de efetividade de uma ou mais espécies<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL. Data de Julgamento: 12/09/2018, PLENÁRIO. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/texto\_307023273%20(1).pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2019.

Sobre o primeiro ponto, a decisão da Corte entendeu que a Constituição não veda de forma absoluta a modalidade domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.

Ou seja, não pode ser compreendido como inadmissível ao ordenamento jurídico o método domiciliar em todos os seus aspectos, mas tão somente as espécies que contrariem a cooperação entre os atores do processo educacional (responsáveis, crianças e Estado), como é o caso do *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada), e o *homeschooling* puro.<sup>88</sup>

Por outro lado, foi considerado admissível o *homeschooling* denominado “*utilitarista*” ou “*ensino domiciliar por conveniência circunstancial*”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos (art. 208, I, da CRFB/88), e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público (art. 214); bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

Sobre o ponto da aplicabilidade do ensino domiciliar, após decidir que a modalidade doméstica não constitui direito público subjetivo do aluno, por não haver previsão constitucional expressa, a Corte entendeu pela impossibilidade da autoaplicabilidade do *homeschooling*. Nesse sentido, o ministro Alexandre de Moraes enunciou que o ensino domiciliar, para existir, necessitará de criação e regulamentação pelo Congresso Nacional.

---

<sup>88</sup> A Suprema Corte entendeu que no *unschooling* radical parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público. Por sua vez, no *unschooling* moderado (desescolarização moderada), a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal; vedando-se, inclusive, a supervisão estatal. Por fim, no *homeschooling* puro, apesar de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos.

Não obstante esse entendimento, o Redator prosseguiu com um argumento relevante para os defensores da educação doméstica, pois afirmou que o artigo 208, § 3º não constituiria empecilho ao modelo domiciliar pela previsão de frequência à escola, prevista com a finalidade de reforçar a ideia básica de solidariedade entre Família/Estado no dever de educação e combate à evasão escolar<sup>89</sup>. O ministro argumentou que hoje temos fórmulas diversas de se estabelecer a frequência, como é o exemplo do ensino a distância.

Contudo, essa decisão é verdadeiramente uma omissão do Supremo diante de uma situação que pode não estar prevista na lei, mas ocorre na prática. É certo que não compete ao Judiciário a elaboração de norma regulamentadora de uma modalidade de ensino, mas, diante da compreensão pela constitucionalidade, espera-se que, ao menos, a Corte resguarde juridicamente aqueles que estão sendo processados penal ou administrativamente simplesmente por exercer uma liberdade que lhes é própria.

Assim, a situação da educação domiciliar no Brasil, apesar de não encontrar um ambiente de segurança jurídica, vem avançando nos debates sobre as liberdades, tanto em âmbito jurídico como social. Afinal, a educação domiciliar não é instrumento de uma guerra ideológica, nem está atrelada a correntes econômicas, mas deve ser compreendida como um método educacional autônomo, em que há espaço para o exercício das liberdades individuais e pluralismo ideias, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O debate sobre o ensino domiciliar e suas propostas aguardam validação há 25 anos, com a proposta inicial do deputado federal João Teixeira (PL), que apresentou o Projeto de Lei nº 4657, em 1994. Nessa perspectiva, em virtude do vácuo de legislação federal a respeito do tema, algumas unidades da federação, como é o caso do Distrito Federal, do estado de Santa Catarina, adiantaram-se na previsão de regulamentação sobre o ensino domiciliar.

Esse entendimento deu-se por base no artigo 24, inciso IX, da Constituição, que prevê a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para

---

<sup>89</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. BRASIL, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como no Parágrafo 2º do mesmo artigo, cujo preceito enuncia que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O Projeto de Lei proposto no Distrito Federal, em 16 de junho de 2020, é de autoria do Poder Executivo, e a solicitação do Governador foi encaminhada em regime de urgência para votação na Câmara Legislativa Distrital. Na exposição de motivos, o Secretário de Estado da Educação, João Pedro Ferraz de Passos, afirmou ser perfeitamente plausível que as famílias possam educar seus filhos em casa, sem a necessidade de enviá-los a instituições formais de ensino, se assim o desejarem, e desde que obedecidos critérios técnicos<sup>90</sup>. Também, no estado de Santa Catarina, o Projeto de Lei 0003.0/2019, de autoria do deputado estadual Bruno Souza, aprovado em 02 de junho de 2020, na Comissão de Constituição e Justiça da referida unidade federativa, conta com o apoio popular (93% dos votos favoráveis) no site da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina<sup>91</sup>.

Ainda o município de Cascavel, no estado do Paraná, entendeu pela possibilidade de legislar supletivamente sobre o tema, dado a ausência de legislação federal e estadual sobre a educação doméstica – para tanto, fundamentou sua atribuição com base no artigo 30, incisos I e II. O projeto foi proposto pelo vereador Olavo Santos, e recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e também da Comissão de Educação. No momento, a proposta aguarda a inclusão em pauta para votação<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup> O projeto foi proposto pelo então Governador do Distrito Federal, Ibaneís Rocha. BRASÍLIA, 2020. Poder Executivo. Projeto de Lei s/n (41991489). Disponível em: <[https://www.aned.org.br/images/MSG\\_276.pdf](https://www.aned.org.br/images/MSG_276.pdf)>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

<sup>91</sup> Dados da Assembleia Legislativa de Santa Catarina *online*. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0003.0/2019>>. Acesso em 25 de junho de 2020.

<sup>92</sup> O proponente do projeto, o vereador Olavo Santos, ao comentar sobre a aprovação do adiamento da votação da matéria legislativa por 29 sessões afirmou “Pelo fato de ser o proponente do projeto, não quero dizer que a educação domiciliar é a melhor opção. Venho de uma formação na escola formal, assim como meu filho ali estudou, onde minha esposa e minhas irmãs lecionam e a maioria da população estuda e temos excelentes escolas formais”, afirma. O vereador destaca que o intuito é dar condições para que as famílias educadoras possam dar transparência de seus atos em relação à educação de seus filhos. Segundo Olavo, a busca pela regulamentação da educação domiciliar em Cascavel é proporcionar aos pais maior segurança no exercício do direito de serem protagonistas do ensino dos filhos sem que sofram sanções legais. Em Cascavel mais de 250 famílias já realizam o Homeschooling. Câmara Municipal de Cascavel online, em 23 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.camaracascavel.pr.gov.br/noticias/item/8856-familias-ficam-prejudicadas-com-adiamento-na-regulamentacao-do-homeschooling.html>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

Assim, apesar da ausência de legislação em vigor, que regulamente o ensino domiciliar, deve-se observar que há ausência de proibição expressa. Por consequência, as normas que obrigam à matrícula e frequência na rede regular foram pensadas com o fim de evitar o completo descaso com o desenvolvimento intelectual e construção das noções de cidadania. Não é o caso de aplicação de sanções pela prática da educação doméstica, cuja conduta de educar é efetiva, e não apresenta lesividade alguma à esfera de direitos do educando, se não um estímulo direto pela condução educacional guiada pelos próprios pais e responsáveis.

A omissão legislativa e insegurança jurídica não tem desestimulado o crescimento e aperfeiçoamento da modalidade pelas famílias educadoras, que independente de previsão normativa ou interpretação negativa pelo Poder Judiciário continuaram educando diretamente seus filhos.

O direito não pode esquivar-se da realidade, servindo aos interesses e criação segundo a vontade de alguns, é um instrumento de ordenação existente para atender e regular as demandas sociais com base na justiça, portanto, não é mera burocracia ou tecnicismo. Por esse motivo, faz-se necessária a atuação do legislativo a fim de regular uma conduta que ocorre recorrentemente no meio social, além da compreensão do judiciário de que a situação, como já entendeu o STF, não é contrária a Lei Maior, nem muito menos lesiva aos interesses das crianças e adolescentes educadas pela modalidade doméstica.

Assim, sobre a questão da aplicabilidade da justiça e do rigorismo jurídico, entende Miguel Reale, que há certos casos em que a aplicação rigorosa do Direito redundaria em ato profundamente injusto, porquanto, [...] mister é que a justiça se ajuste à vida. Este ajustar-se à vida, como momento do dinamismo da justiça, é que se chama equidade, cujo conceito os romanos inseriram na noção de Direito, dizendo: *jus est ars aequi et boni*. É o princípio da igualdade ajustada à especificidade do caso que legitima as normas de equidade<sup>93</sup>.

---

<sup>93</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª ed. UNB, 2001. Página 116. Disponível em: <[https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod\\_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale](https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale)>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

## 6 CONCLUSÃO

O ensino domiciliar no Brasil, conforme apresentado, já foi aceito e recorrente em grande parte do período histórico brasileiro, conferido aos educandos pelos pais e tutores. Todavia, a visão que muitos possuem hoje sobre o tema, é de que a modalidade doméstica é retrógrada e sua adoção constitui uma ameaça aos direitos dos menores, com o conseqüente retrocesso da qualidade da educação brasileira.

Esse é um preconceito descabido, que reduz a educação apenas à instrução ofertada pelos estabelecimentos educacionais, como único meio potencialmente capaz de desenvolver as capacidades intelectuais e práticas, voltadas ao mercado de trabalho e à vida em comunidade, sem observar que o ambiente do lar pode ser efetivo tanto em termos de instrução formal, como na educação voltada ao desenvolvimento pelas as virtudes.

No decorrer do trabalho foram apresentados pontos centrais sobre o debate, com ênfase na discussão sobre os direitos e deveres da família e do estado quanto à opção pelo método a ser aplicado no processo educacional das crianças e adolescentes, bem como a necessidade de cooperação entre os atores envolvidos na tutela do melhor interesse dos menores.

Essa colaboração, em salvaguarda da educação, constitui um fenômeno ideal a ser perseguido, pois sabe-se que, em termos práticos, a interpretação sobre os limites de atuação dos entes envolvidos por vezes não se coaduna – dado a diversidade de interpretações sobre as competências da família e do Estado. Nesta oportunidade, devem ser respeitados os papéis próprios dos envolvidos: da família, como base da sociedade e primeiros responsáveis pelas escolhas que direcionarão o saber dos pupilos, e do Estado, como assegurador de que os direitos e deveres dos menores estão sendo conferidos, seja por meio da educação ofertada no lar ou em escolas públicas e privadas.

Ao ente público, portanto, compete a observância de que as liberdades individuais podem ser exercidas sem a ocorrência de abusos, com os meios de que dispõe para processar e julgar os abusadores, quer sejam eles pais ou mestres. Quanto à sociedade, a responsabilidade é colaborativa, com a participação efetiva no desenvolvimento da cidadania das crianças e adolescentes, e o incentivo ao

desenvolvimento do senso de responsabilidade e respeito por si e pelos outros, independentemente de opções ou características próprias.

Nesse sentido, o trabalho foi desenvolvido com a finalidade de explanar o panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil, os argumentos daqueles que defendem a prática e dos que são contrários a ela. A pesquisa também constitui meio para desenvolver os estudos jurídicos a respeito das liberdades individuais e da tutela estatal referente ao campo educacional, contexto no qual, como se observa, vem sendo alvo de debates no judiciário, a exemplo da decisão do STF – RE 888.815, e no legislativo, com os inúmeros projetos de lei citados, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.

Assim, com a apresentação desse cenário de incerteza jurídica, o presente estudo assevera a necessidade de conhecimento e aprofundamento do tema, não constituindo uma apologia pela exclusividade do método doméstico ou sua preponderância em detrimento ao ensino escolar, afinal, a efetividade de um não exclui a do outro. Mas, a não repressão e a observância do ente estatal com relação às famílias educadoras pode ser mais benéfica aos estudantes educados segundo a modalidade doméstica do que a marginalização de uma prática que já é socialmente recorrente.

Nesse contexto, constitui competência dos pais a decisão sobre a educação pública ou privada, de acordo com a realidade de cada família, e observando aos requisitos próprios desta escolha, a exemplo da disponibilidade, das capacidades necessárias para ministração dos conteúdos, e das características individuais de aprendizado dos filhos.

Portanto, não constitui objeto deste trabalho a forma como deverá se proceder a legislação sobre o tema, nem se deverá haver aplicação de matérias comuns ao currículo base, ou realização de avaliações dos educandos pela modalidade domiciliar, a fim de possibilitar maior controle do Poder Público, pois, entendo ser pertinente à lei específica dispor.

Por outro lado, é compreensível, que enquanto não há regulamentação sobre a matéria, a educação domiciliar, quando conferida efetivamente pelos responsáveis, não pode ser tratada como contrária ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que se trata de uma situação atípica, pendente de regulamentação. Assim, de acordo com uma interpretação sistemática da Constituição, do direito

internacional e da legislação pertinente à educação, caso a família opte pela modalidade domiciliar, não há respaldo para configuração de qualquer crime.

Nesse sentido, submeter os adeptos ao ensino doméstico a longos processos administrativos e penais, somente pela conduta ativa de educação doméstica (quando inexistente abuso), é uma burocracia completamente distante da realidade social, que obstrui o poder público com demandas ausentes de lesividade e compromete a efetividade daquelas que necessitam de maior atenção.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. Quem somos? A nossa associação. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/sobre-nos/quem-somos-aned>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA *online*. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0003.0/2019>>. Acesso em 25 de junho de 2020.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Educ. Soc.** vol.37 no.134. Campinas Jan./Mar. 2016. Acesso em 21/04/2019: <<http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302016157215>>. Acesso em: 01 de junho de 2019

BRASIL, Ministério da Educação – MEC. Desempenho em leitura no Pisa ficou 80 pontos abaixo da média. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=42761>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.179 de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.179 de 08 de fevereiro de 2012: Andamento do processo na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação – MEC. Apesar de gostar de ciências, estudante vai mal no Pisa. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33571>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989 (Decreto n.99.710 de 21 de novembro de 1990). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Decreto n. 591 de 06 de julho de 1992 (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Decreto n. 592 de 06 de julho de 1992 (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8..069 de 13 de junho de 1990). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm)>. Acesso em 27 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL. Data de Julgamento: 12/09/2018, PLENÁRIO. Disponível em: <[file:///C:/Users/USER/Downloads/texto\\_307023273%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/texto_307023273%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 de junho de 2019

\_\_\_\_\_. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 27 de maio de 2002.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Boletim de Jurisprudência Internacional. Março, 2018. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2\\_HOMESCHOOLING.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2_HOMESCHOOLING.pdf)>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Mandado de Segurança 7407/DF. Março, 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=46256&num\\_registro=200100228437&data=20050321&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=46256&num_registro=200100228437&data=20050321&formato=PDF)>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

BRAGA, Ana Carolina; MAZZEU, Francisco José Carvalho. O Analfabetismo No Brasil: Lições Da História. RPGE– **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/9986-27531-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 de março de 2020

BRASÍLIA, 2020. Poder Executivo. Projeto de Lei s/n (41991489). Disponível em: <[https://www.aned.org.br/images/MSG\\_276.pdf](https://www.aned.org.br/images/MSG_276.pdf)>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

BOSETTI, Lynn; PELT, Deani Van. “**Provisions for Homeschooling in Canada: Parental Rights and the Role of the State**”. Pro-posições, online. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200039&lng=en&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200039&lng=en&tlng=en)>. Acesso em: 02 de abril de 2020

BERGSTÖM, Ylva. The Universal Right to Education: Freedom, Equality and Fraternity. In: **Studies in Philosophy and Education**, vol 29, n. 2, 2010. Disponível em: < file:///C:/Users/USER/Downloads/Bergstrm\_Theuniversalright\_Studies-Philosophy\_pdf.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2020.

Câmara Municipal de Cascavel online, em 23 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.camaracascavel.pr.gov.br/noticias/item/8856-familias- ficam-prejudicadas-com-adiamento-na-regulamentacao-do-homeschooling.html>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 6.ed. **Coimbra**: Almedina, 2002.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito a optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018

CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. **O Ensino Domiciliar No Brasil: ESTADO, ESCOLA E FAMÍLIA**. 2015.

Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020

Constituição da Irlanda, 1937. Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/Ireland\\_2012.pdf](https://www.constituteproject.org/constitution/Ireland_2012.pdf)>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica no Brasil. Educação e Sociedade. Campinas. N.80, p. 169 - 201, set. 2002b. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12929.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2020

ESPANHA. LEY ORGÁNICA 2/2006, de 03 de maio de 2006. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2006/BOE-A-2006-7899-consolidado.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Konrad vs Germany. Disponível: <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-76925?TID=thkbhnilzk>>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, Editora Atlas, 2002

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 2018. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acesso em: 02 de março de 2020

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEXEIRA. Mapa do Analfabetismo no Brasil. Disponível em: <<file:///C:/Users/USER/Desktop/TCC%20DA%20ESMA/Mapa%20do%20analfabetismo%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 03 de março de 2020

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. 6. Ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. Johansson Fact Sheet. Disponível em: <<https://hsllda.org/post/johansson-fact-sheet>>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. Chile. Disponível em: <<https://hsllda.org/post/chile>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. State laws. Disponível em: <<http://www.hsllda.org/laws/default.asp>>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

LOIS, Cecilia Caballero; Leister, Margareth Anne; Silveira, Vladmir Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos II**. XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/va83towp/J8FvmXRVV43tqN27.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2020

Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso De Direito Da Criança E Do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. Lumen Juris, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (2007) – **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo. Atlas

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do Processo. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 47ss

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito: atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT**. São Paulo. Saraiva, 2003

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2020

OLIVEIRA, Elida; Moreno, Ana Carolina. Brasil está estagnado há dez anos no nível básico de leitura e compreensão de textos, aponta Pisa 2018. **Portal G1**, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/12/03/brasil-esta-estagnado-ha-dez-anos-no-nivel-basico-de-leitura-e-compreensao-de-textos-aponta-pisa-2018.ghtml>>. Acesso em: 18 de maio de 2020

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Pro-Posições vol.28** no.2 Campinas maio/ago. 2017. Acesso em 21/04/2019: <<http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>>. Acesso em: 03 de junho de 2019

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. UNB, 2001. Disponível em: <[https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod\\_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale](https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale)>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

ROSADO, Cristine; CAMPELO, Maria Estela. **Educação Brasileira: a aclamação do direito e a reclamação da realidade**. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/9\\_estados-e-lutas-sociais/educacao-brasileira-a-aclamacao-do-direito-e-a-reclamacao-da-realidade.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/9_estados-e-lutas-sociais/educacao-brasileira-a-aclamacao-do-direito-e-a-reclamacao-da-realidade.pdf)>. Acesso em: 05/06/2020.

XAVIER, Rangel Carlos Eduardo. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. **Revista PGE**. Paraná, 2018. Disponível em <[http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista\\_PGE\\_2018/007PanoramaJuridicoDaEducacaoDomiciliarNoBrasil.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2018/007PanoramaJuridicoDaEducacaoDomiciliarNoBrasil.pdf)>. Acesso em: 04 de junho de 2019

FREITAS, RICARDO. **A constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil**. Em JUSTIÇA DO DIREITO v. 31, n. 1, p. 80-98, jan./abr. 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/gabri/Downloads/6502-Texto%20do%20artigo-22337-1-10-20170505.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

FINEMAN, M. **Taking Children's Interests Seriously**. In: Public Law & Legal Theory Research. Paper n. 09-75, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/USER/Downloads/SSRN-id1516652.pdf>>. Acesso em 06/05/2020

SANTOS, Pedro Luís Luz. **Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no direito brasileiro: uma análise do § 2º e § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988**, Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/status-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-direito-brasileiro-uma-analise-do-2-e-3-do-art-5-daconstituicao-federal-de-1988/#\\_edn33](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/status-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-direito-brasileiro-uma-analise-do-2-e-3-do-art-5-daconstituicao-federal-de-1988/#_edn33)>

SAVELI, Esméria de Lourdes; TENREIRO, Maria Odete Vieira. **Escolarização Obrigatória No Brasil: Aspectos Históricos E Constitucionais**. PUCPR, 2011

SPANISH CONSTITUCIONAL COURT. Sentencia 133/2010. Disponível em:< <https://hj.tribunalconstitucional.es/en/Resolucion/Show/6772>>. Acesso em 14 de abril de 2020

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, vol. 28, p.25. Natal, 2007.

WEST, R., L. The Harms of Homeschooling. The Institute for Philosophy and Public Policy. v. 29, n. 3/4, Summer/Fall, 2009

VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: < [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_VieiraGM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VieiraGM_1.pdf)>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

FINEMAN, Martha. **“Taking Children’s Interests Seriously”**. In: Public Law & Legal Theory Research. Paper n. 09-75, 2009. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1516652](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1516652)>. Acesso em 26 de maio de 2020.

WEST, R., L. **The Harms of Homeschooling**. The Institute for Philosophy and Public Policy. v. 29, n. 3/4, Summer/Fall, 2009. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/d852/d6f8429802f0b7fceffcd9ba41591e2791e0.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2020.